Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2016/0376(COD)

20.6.2017

ALTERAÇÕES
39 - 280

Projeto de parecer
Jytte Guteland
(PE604.565v02-00)

Eficiência energética

Proposta de diretiva
COM(2016)0761 - C8-0498/2016 – 2016/0376(COD)

AM_Com_LegOpinion

Alteração 39
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A moderação da procura de energia constitui uma das cinco dimensões da estratégia da União da Energia adotada em 25 de fevereiro de 2015. A melhoria da eficiência energética trará benefícios para o ambiente, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética reduzindo a dependência das importações de energia provenientes de países terceiros, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o crescimento do emprego e da atividade económica em geral. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos pela UE no âmbito da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas definido, no Acordo de Paris de dezembro de 2015, pelas partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.	(1) A moderação da procura de energia constitui uma das cinco dimensões da estratégia da União da Energia adotada em 25 de fevereiro de 2015. A melhoria da eficiência energética trará benefícios para o ambiente, ***melhorará a qualidade do ar devido a uma menor procura de aquecimento com base em combustíveis sólidos em edifícios energeticamente eficientes,*** reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética reduzindo a dependência das importações de energia provenientes de países terceiros, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o crescimento do emprego e da atividade económica em geral. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos pela UE no âmbito da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas definido, no Acordo de Paris de dezembro de 2015, pelas partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

Or. en

Alteração 40
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A moderação da procura de energia constitui uma das cinco dimensões da estratégia da União da Energia adotada em 25 de fevereiro de 2015. A melhoria da eficiência energética trará benefícios para o ambiente, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética reduzindo a dependência das importações de energia provenientes de países terceiros, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o crescimento do emprego e da atividade económica em geral. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos pela UE no âmbito da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas definido, no Acordo de Paris de dezembro de 2015, pelas partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.	(1) A moderação da procura de energia constitui uma das cinco dimensões da estratégia da União da Energia adotada em 25 de fevereiro de 2015. A melhoria da eficiência energética trará benefícios para o ambiente ***e melhorará a saúde dos cidadãos da União mediante a redução da poluição atmosférica e a criação de um ambiente interior saudável***, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética reduzindo a dependência das importações de energia provenientes de países terceiros, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o crescimento do emprego e da atividade económica em geral. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos pela UE no âmbito da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas definido, no Acordo de Paris de dezembro de 2015, pelas partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

Or. en

Justificação

Um objetivo de eficiência energética ambicioso diminui a quantidade de poluentes atmosféricos e conduz a uma redução da poluição pelo ozono, o que resulta em menos mortes prematuras e mais anos de vida da população. Consequentemente, as despesas com a saúde diminuirão de forma considerável [fonte: Yamina Saheb (2017). «Do the Commission's impact assessments assign the right role to energy efficiency?» (As avaliações de impacto da Comissão atribuem o papel mais adequado à eficiência energética?), OpenExp].

Alteração 41
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A moderação da procura de energia constitui uma das cinco dimensões da estratégia da União da Energia adotada em 25 de fevereiro de 2015. A melhoria da eficiência energética trará benefícios para o ambiente, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética reduzindo a dependência das importações de energia provenientes de países terceiros, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o crescimento do emprego e da atividade económica em geral. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos ***pela UE no âmbito da União da Energia*** e do programa universal contra as alterações climáticas definido, no Acordo de Paris de dezembro de 2015, pelas partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.	(1) A moderação da procura de energia constitui uma das cinco dimensões da estratégia da União da Energia adotada em 25 de fevereiro de 2015. A melhoria da eficiência energética trará benefícios para o ambiente, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética reduzindo a dependência das importações de energia provenientes de países terceiros, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o crescimento do emprego e da atividade económica em geral. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos ***pelos Estados-Membros no âmbito da energia da União Europeia*** e do programa universal contra as alterações climáticas definido, no Acordo de Paris de dezembro de 2015, pelas partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.
	Or. fr

Alteração 42
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[9] permite progredir em direção à União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção. A Comissão	(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[9] permite progredir em direção à União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção ***e reconhecido***

deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada sempre que tal se afigure mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em especial para os cidadãos e as empresas.

[9] Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

pelas instituições financeiras através de fundos e instrumentos específicos. A Comissão deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada sempre que tal se afigure mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em especial para os cidadãos e as empresas.

[9] Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Or. en

Alteração 43
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[9] permite progredir em direção à ***União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O*** princípio da «prioridade à eficiência energética» deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros	(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[9] permite progredir em direção à ***aplicação do*** princípio da «prioridade à eficiência energética»***, o qual*** deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção. A Comissão deverá assegurar que a eficiência

domínios de intervenção. A Comissão deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada sempre que tal se afigure mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para ***a sociedade europeia***, em especial para os cidadãos e as empresas.	energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada sempre que tal se afigure mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para ***as sociedades europeias***, em especial para os cidadãos e as empresas.
[9] Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).	[9] Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Or. fr

Alteração 44
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[9] permite progredir em direção à União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção. A Comissão	(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[9] permite progredir em direção à União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção. A Comissão

deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada sempre que tal se afigure mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em especial para os cidadãos e as empresas.

deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético***; contudo, devem ser tidas em consideração as limitações tecnológicas***. A eficiência energética deve ser melhorada sempre que tal se afigure mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em especial para os cidadãos e as empresas.

[9] Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

[9] Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Or. en

Alteração 45
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[9] permite progredir em direção à União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros	(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[9] permite progredir em direção à União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros

domínios de intervenção. A Comissão deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada ***sempre que*** tal se ***afigure*** mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em especial para os cidadãos e as empresas.	domínios de intervenção. A Comissão deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada ***se*** tal se ***afigurar*** mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em especial para os cidadãos e as empresas.
[9] Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).	[9] Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).
	Or. sv

Alteração 46
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Conselho Europeu de outubro de 2014 definiu um objetivo de 27 % de eficiência energética até 2030, que será reexaminado até 2020 tendo presente um nível para a União de 30 %. Em dezembro de 2015, o Parlamento Europeu ***instou a*** Comissão ***a avaliar também a viabilidade de um objetivo de eficiência energética de 40 % no mesmo período***. Por conseguinte, é adequado rever e, portanto, alterar a	(3) O Conselho Europeu de outubro de 2014 definiu um objetivo de 27 % de eficiência energética até 2030, que será reexaminado até 2020 tendo presente um nível para a União de 30 %. Em dezembro de 2015, o Parlamento Europeu ***solicitou à*** Comissão ***que estabelecesse um objetivo vinculativo de 40 % de eficiência energética para 2030, que refletirá o nível do potencial da eficiência energética***

diretiva para a adaptar ao horizonte de 2030**.**	***rentável***. Por conseguinte, é adequado rever e, portanto, alterar a diretiva para a adaptar ao horizonte de 2030
	Or. en

Alteração 47
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Conselho Europeu de outubro de 2014 definiu um objetivo de 27 % de eficiência energética até 2030, que será reexaminado até 2020 tendo presente um nível para a União de 30 %. ***Em dezembro de 2015***, o Parlamento Europeu instou a Comissão a ***avaliar também a viabilidade de um*** objetivo de eficiência energética ***de 40 % no mesmo período***. Por conseguinte, é adequado rever e, portanto, alterar a diretiva para a adaptar ao horizonte de 2030.	(3) O Conselho Europeu de outubro de 2014 definiu um objetivo de 27 % de eficiência energética até 2030, que será reexaminado até 2020 tendo presente um nível para a União de 30 %. ***Em junho de 2016***, o Parlamento Europeu instou a Comissão a ***aumentar o*** objetivo de eficiência energética ***relativo a 2030 para, no mínimo, 40 %***. Por conseguinte, é adequado rever e, portanto, alterar a diretiva para a adaptar ao horizonte de 2030.
	Or. en

Alteração 48
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A Comissão e os Estados-Membros precisarão de garantir que a redução no consumo de energia resulta de uma maior eficiência energética e não de circunstâncias macroeconómicas. O principal objetivo da presente diretiva deve ser alcançar ganhos reais de eficiência energética, independentemente

das circunstâncias macroeconómicas. Por conseguinte, deve ser prevista flexibilidade para parâmetros com uma influência determinante, tais como o crescimento económico, as oscilações da produção industrial, as mudanças estruturais da economia e o clima, a fim de manter o nível de ambição em termos de eficiência energética e evitar limitar o crescimento industrial.

Or. en

Alteração 49
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) O excedente significativo de licenças no regime de comércio de licenças de emissão da União (RCLE), devido à contração económica, o afluxo de créditos internacionais de carbono e a atribuição excessiva de licenças resultaram num RCLE com preços baixos. Não se prevê que o preço do carbono aumente no futuro próximo para um nível que incentive de forma suficiente a melhoria das economias de energia e das energias renováveis, pelo que é necessário manter medidas específicas e um quadro de longo prazo estável ao nível da União para investimentos favoráveis às economias de energia.

Or. en

Alteração 50
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não existem objetivos vinculativos ***a nível nacional*** no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária ***e*** final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo ***vinculativo de 30 %***. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final***, nas economias de energia primária ou final*** ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética ***tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 %*** relativamente a 2005. ***É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.***	(4) Não existem objetivos vinculativos no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária ***ou*** final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética relativamente a 2005.

Or. fr

Alteração 51
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não existem objetivos vinculativos	(4) Não existem objetivos vinculativos

a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, ***sob a forma de um objetivo vinculativo de 30 %***. ***Esta*** clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem ***as suas contribuições*** nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições ***indicativas*** nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 321*** Mtep de energia primária e ***987*** Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de ***23 %*** e o de energia final de ***17 %*** relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, ***através de um objetivo mínimo de eficiência energética de 40 %. Além disso, os Estados-Membros irão desenvolver planos nacionais em matéria de energia, que incluirão objetivos nacionais vinculativos, elaborados mediante um processo interativo com a Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) 20XX/XX [Governação da União da Energia]. A*** clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem ***objetivos*** nacionais ***mais ambiciosos*** com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 132*** Mtep de energia primária e ***846*** Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de ***34 %*** e o de energia final de ***29 %*** relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

Or. en

Justificação

O número de Mtep para a energia primária e a energia final, bem como as percentagens de redução, baseia-se no modelo PRIMES para um objetivo de eficiência energética de 40 %. O PRIMES constitui uma forma de modelização energética utilizada pela Comissão para fazer previsões, construir cenários e realizar análises de impacto das políticas até ao ano de 2030.

Alteração 52
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***Não*** existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de ***30 %***. ***Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de*** os Estados-Membros ***definirem as suas contribuições*** nacionais ***com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética.*** Os ***Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética*** tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 321 Mtep*** de energia primária e ***987 Mtep*** de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de ***23 %*** e o de energia final de ***17 %*** relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.	(4) Existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de ***40 %***. Os Estados-Membros ***devem atingir objetivos*** nacionais ***vinculativos de eficiência energética, definidos pela Comissão mediante ato delegado,*** tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 129 Mtep*** de energia primária e ***825 Mtep*** de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de ***34 %*** e o de energia final de ***31 %*** relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

Or. it

Alteração 53
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de 30 %. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.	(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de 30 %. ***Deve ser promovida uma maior ambição através de um objetivo subordinado mais elevado para o setor da construção, em consonância com o seu potencial para alcançar um objetivo de 35 %.*** Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.
	Or. en

Alteração 54
Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de 30 %. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem ***as suas contribuições*** nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.	(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de 30 %. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem ***os seus objetivos*** nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta ***as condições nacionais específicas e os objetivos assumidos no domínio das alterações climáticas, bem como o facto de*** que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

Or. ro

Alteração 55
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***Não existem objetivos vinculativos***	(4) Deve ficar claramente enunciada a

a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de ***30 %***. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem ***as suas contribuições*** nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar ***as suas contribuições indicativas nacionais*** de eficiência energética ***tendo em conta que o consumo de energia*** da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 321*** Mtep de energia primária e ***987*** Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de ***23 %*** e o de energia final de ***17 %*** relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de ***45 %***. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem ***os seus objetivos*** nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar ***os seus objetivos nacionais vinculativos*** de eficiência energética ***para apoiar o objetivo de eficiência energética*** da União em 2030***, que*** não poderá ser superior a ***1 132*** Mtep de energia primária e ***846*** Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de ***34 %*** e o de energia final de ***29 %*** relativamente a 2005***. Os Estados-Membros devem estabelecer objetivos progressivos para a percentagem de eficiência energética a alcançar através da transição para fontes renováveis variáveis até 2020 e 2030***. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

Or. en

Alteração 56
Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética,	(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética,

expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de ***30 %***. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.	expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de ***40 %***. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.
	Or. it

Alteração 57
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de ***30 %***. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros ***definirem as suas contribuições*** nacionais ***com base no consumo*** de energia primária	(4) ***Atualmente*** não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de ***40 %***. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros ***aplicarem medidas e regimes da sua escolha***. ***Os Estados-Membros definem os***

ou final, ***nas economias*** de energia ***primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais*** de eficiência energética ***tendo*** em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 321*** Mtep de energia primária e ***987*** Mtep de energia final***. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005***. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

seus objetivos nacionais ***em termos*** de energia primária ***e*** final, ***em valores equivalentes ou inferiores ao nível de consumo*** de energia ***fixado no anexo V-A. A definição de objetivos nacionais em matéria*** de eficiência energética ***deve ter*** em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 132*** Mtep de energia primária e ***846*** Mtep de energia final. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

Or. en

Alteração 58
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo ***vinculativo*** de 30 %. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de	(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um ***grande*** objetivo de 30 %. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de

energia primária ***e*** 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.	energia primária ***ou*** 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.
	Or. en

Alteração 59
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo ***vinculativo*** de 30 %. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do	(4) Não existem objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo ***indicativo*** de 30 %. Esta clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem as suas contribuições nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar as suas contribuições indicativas nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do

objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.	objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

Or. sv

Justificação

Não existe um valor intrínseco nos recursos utilizados pelos Estados-Membros para alcançar os objetivos da UE em matéria de clima até 2030. Para que a política climática seja o mais rentável possível, um objetivo de eficiência energética deve ser indicativo em vez de vinculativo.

Alteração 60
Ivo Belet, Peter Liese

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Por forma a não prejudicar os sinais de preços no âmbito do RCLE-UE devido à ambição crescente dos objetivos de eficiência energética, deve ser acordada uma revisão das taxas de admissão para a reserva de estabilização do mercado no contexto da revisão do RCLE-UE. Os esforços adicionais ao abrigo da presente diretiva devem conduzir à disponibilização de mais licenças gratuitas no âmbito do RCLE-UE, para garantir uma proteção eficaz contra a fuga de carbono.

Or. en

Alteração 61
Peter Liese

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) O crescimento não deve ser limitado por um objetivo de consumo de energia, e um decréscimo da produção não deve ser contabilizado como ganho de eficiência.

Or. en

Justificação

É importante manter o nível de ambição de eficiência energética e evitar impor um limite ao crescimento industrial.

Alteração 62
Ivo Belet, Peter Liese

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A obrigação de os Estados-Membros estabelecerem e apresentarem à Comissão estratégias a longo prazo para a mobilização de investimentos na renovação do respetivo parque imobiliário nacional deve ser retirada da Diretiva 2012/27/UE e aditada à Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[10], na qual se coaduna melhor com os planos a longo prazo para edifícios com necessidades quase nulas de energia e com o objetivo da descarbonização dos edifícios.	(5) ***A fim de ter plenamente em conta o potencial de rentabilidade, é necessário estabelecer um objetivo independente para os edifícios residenciais e do setor terciário, expresso através da procura de energia final no contexto residencial e no setor terciário e da taxa média de renovação.*** A obrigação de os Estados-Membros estabelecerem e apresentarem à Comissão estratégias a longo prazo para a mobilização de investimentos na renovação do respetivo parque imobiliário nacional deve ser retirada da Diretiva 2012/27/UE e aditada à Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[10], na qual se coaduna melhor com os planos a longo prazo para edifícios com necessidades quase nulas de energia e com o objetivo da descarbonização dos edifícios.
[10] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento	[10] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).	Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).
	Or. en

Alteração 63
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) As autoridades locais desempenham um papel fundamental na viabilização da aplicação das medidas e sistemas de eficiência energética, aplicando economias de energia ambiciosas através de planos de ação locais, designadamente no âmbito do Pacto de Autarcas para o Clima e a Energia. Os dados dos planos de ação locais, tais como as políticas e medidas de eficiência energética definidas em mais de 5 000 planos de ação relativos ao clima e a energias sustentáveis, podem contribuir de forma eficaz para a conceção conjunta de novos sistemas e medidas e para concretizar os objetivos nacionais de eficiência. Em conjunto com outras partes interessadas da indústria, parceiros sociais, representantes da sociedade civil e população em geral, as autoridades nacionais, regionais e locais devem participar num diálogo permanente de partes interessadas sobre eficiência energética e políticas de poupança.
	Or. en

Alteração 64
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Tendo em conta o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios.	(6) Tendo em conta ***os objetivos assumidos no Acordo de Paris e*** o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento ***com uma perspetiva a longo prazo*** após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios. ***A cooperação com o setor privado é importante para avaliar de que forma podem ser desbloqueados os projetos de investimento privado na melhoria da eficiência energética.***

Or. en

Alteração 65
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Tendo em conta o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios.	(6) Tendo em conta o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios. ***No que se refere ao período após 2030, a relação custo-eficácia desta prorrogação deve ser tida em conta na revisão.***

Or. en

Alteração 66
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Tendo em conta o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios.	(6) Tendo em conta o quadro relativo ao clima e à energia para 2030 ***e os objetivos de descarbonização a longo prazo da União***, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios ***e uma transição para edifícios com necessidades quase nulas de energia***.

Or. en

Alteração 67
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Tendo em conta o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios.	(6) Tendo em conta o ***Acordo de Paris, o*** quadro relativo ao clima e à energia para 2030***, bem como os objetivos climáticos de longo prazo da União até 2050***, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a

renovação dos edifícios.

Or. en

Alteração 68
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Tendo em conta o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, ***a obrigação de realizar*** economias de energia ***deve*** ser ***prorrogada*** após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios.	(6) Tendo em conta o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, ***os contributos em matéria de*** economias de energia ***devem*** ser ***prorrogados*** após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios.

Or. fr

Alteração 69
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) As melhorias na eficiência energética têm também um impacto positivo na qualidade do ar, já que a existência de mais edifícios eficientes do ponto de vista energético reduz a procura de combustíveis de aquecimento, especialmente os sólidos. Por conseguinte, as medidas de eficiência energética contribuem para melhorar a qualidade do ar interior e exterior, ajudando a alcançar, de forma rentável, os objetivos da União em matéria de qualidade do ar

definidos, em particular, na Diretiva (UE) 2016/2284 (Diretiva Qualidade do Ar)[1-A]. A redução das necessidades de energia dos edifícios deve ser considerada um elemento da política de qualidade do ar em geral e, nomeadamente, nos Estados-Membros em que cumprir os limites da União relativos às emissões de poluentes atmosféricos é problemático e a eficiência energética pode contribuir para esse objetivo.

[1-A] Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1-31).

Or. en

Alteração 70
Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros são obrigados a, durante todo o período de obrigação, cumprir um requisito cumulativo de economias na utilização final equivalente a «novas» economias de 1,5 % do volume das vendas anuais de energia. Esta obrigação pode ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o novo período de obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, mas relativamente às quais as ações específicas destinadas a induzir economias de energia	(7) Os Estados-Membros são obrigados a, durante todo o período de obrigação, cumprir um requisito cumulativo de economias na utilização final equivalente a «novas» economias de 1,5 % do volume das vendas anuais de energia. Esta obrigação pode ser cumprida através de novas medidas políticas ***obrigatórias*** adotadas durante o novo período de obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, mas relativamente às quais as ações específicas destinadas a

sejam efetivamente introduzidas durante o novo período.	induzir economias de energia sejam efetivamente introduzidas durante o novo período.

Or. ro

Alteração 71
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros são obrigados a, durante todo o período de obrigação, cumprir um requisito cumulativo de economias na utilização final equivalente a «novas» economias de ***1,5 %*** do volume das vendas anuais de energia. Esta obrigação pode ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o novo período de obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, mas relativamente às quais as ações específicas destinadas a induzir economias de energia sejam efetivamente introduzidas durante o novo período.	(7) Os Estados-Membros são obrigados a, durante todo o período de obrigação, cumprir um requisito cumulativo de economias na utilização final equivalente a «novas» economias de ***1,4 %*** do volume das vendas anuais de energia. Esta obrigação pode ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o novo período de obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, mas relativamente às quais as ações específicas destinadas a induzir economias de energia sejam efetivamente introduzidas durante o novo período.

Or. en

Alteração 72
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros são obrigados a, durante todo o período de obrigação, cumprir um requisito cumulativo de	(7) Os Estados-Membros são obrigados a, durante todo o período de obrigação, cumprir um requisito cumulativo de

economias na utilização final equivalente a «novas» economias de ***1,5 %*** do volume das vendas anuais de energia. Esta obrigação pode ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o novo período de obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, mas relativamente às quais as ações específicas destinadas a induzir economias de energia sejam efetivamente introduzidas durante o novo período.	economias na utilização final equivalente a «novas» economias de ***3 %*** do volume das vendas anuais de energia. Esta obrigação pode ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o novo período de obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, mas relativamente às quais as ações específicas destinadas a induzir economias de energia sejam efetivamente introduzidas durante o novo período.

Or. it

Justificação

A eficiência energética deve constituir uma prioridade, pelo que é necessário um objetivo mais ambicioso do que o fixado em 3 %.

Alteração 73
Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As medidas de eficiência energética a longo prazo continuarão a gerar economias de energia após 2020, mas deverão permitir obter novas economias após 2020, a fim de contribuir para a consecução do objetivo seguinte de eficiência energética da União para 2030. Por outro lado, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não poderão contar para o nível cumulativo de economias exigido para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.	(8) As medidas de eficiência energética a longo prazo continuarão a gerar economias de energia após 2020, mas deverão permitir obter novas economias após 2020, a fim de contribuir para a consecução do objetivo seguinte de eficiência energética da União para 2030. ***Para alcançar o objetivo vinculativo da União para 2030 é necessário que a diretiva também preveja as consequências do incumprimento dos objetivos indicativos nacionais por motivos justificados.*** Por outro lado, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não poderão contar para o nível cumulativo de economias exigido para o

	período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

Or. ro

Alteração 74
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As medidas de eficiência energética a longo prazo continuarão a gerar economias de energia após 2020, mas deverão permitir obter novas economias após 2020, a fim de contribuir para a consecução do objetivo seguinte de eficiência energética da União para 2030. Por outro lado, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não poderão contar para o nível cumulativo de economias exigido para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.	(8) As medidas de eficiência energética a longo prazo continuarão a gerar economias de energia após 2020, mas deverão permitir obter novas economias após 2020, a fim de contribuir para a consecução do objetivo seguinte de eficiência energética da União para 2030 ***e dos objetivos de descarbonização para 2050 em linha com o Acordo de Paris***. Por outro lado, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não poderão contar para o nível cumulativo de economias exigido para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

Or. en

Alteração 75
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As medidas de eficiência energética a longo prazo ***continuarão a*** gerar economias de energia após 2020, mas deverão permitir obter novas economias após 2020, a fim de contribuir para a consecução do objetivo seguinte de	(8) As medidas de eficiência energética a longo prazo ***deverão*** gerar economias de energia ***de 3 %*** após 2020, mas deverão permitir obter novas economias após 2020, a fim de contribuir para a consecução do objetivo seguinte de eficiência energética

eficiência energética da União para 2030. Por outro lado, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não poderão contar para o nível cumulativo de economias exigido para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

da União para 2030. Por outro lado, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não poderão contar para o nível cumulativo de economias exigido para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

Or. it

Alteração 76
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As novas economias devem ser complementares às economias que teriam, de qualquer modo sido realizadas, de modo a que estas últimas não possam ser declaradas. A fim de calcular o impacto das medidas adotadas, só podem ser contabilizadas as economias líquidas, medidas com base na alteração do consumo energético diretamente atribuível à medida de eficácia energética em causa. Para calcular essas economias líquidas, os Estados-Membros devem estabelecer um cenário de base que determine qual teria sido a evolução da situação ***evoluiria*** na ausência de medidas. A intervenção ao abrigo desta estratégia deve ser avaliada em função do cenário de base definido. Os Estados-Membros deverão ter em conta que, durante um mesmo período, podem realizar-se outras intervenções estratégicas igualmente suscetíveis de terem impacto nas economias de energia, de modo que nem todas as mudanças observadas desde o início da intervenção estratégica analisada devem ser atribuídas exclusivamente a esta última. As ações da parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante devem contribuir efetivamente para a realização das economias declaradas como	(9) As novas economias devem ser complementares às economias que teriam, de qualquer modo sido realizadas, de modo a que estas últimas não possam ser declaradas. A fim de calcular o impacto das medidas adotadas, só podem ser contabilizadas as economias líquidas, medidas com base na alteração do consumo energético diretamente atribuível à medida de eficácia energética em causa. Para calcular essas economias líquidas, os Estados-Membros devem estabelecer um cenário de base que determine qual teria sido a evolução da situação na ausência de medidas. A intervenção ao abrigo desta estratégia deve ser avaliada em função do cenário de base definido. Os Estados-Membros deverão ter em conta que, durante um mesmo período, podem realizar-se outras intervenções estratégicas igualmente suscetíveis de terem impacto nas economias de energia, de modo que nem todas as mudanças observadas desde o início da intervenção estratégica analisada devem ser atribuídas exclusivamente a esta última. As ações da parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante devem contribuir efetivamente para a realização das economias declaradas como

servindo o cumprimento do requisito de materialidade.

servindo o cumprimento do requisito de materialidade.

Or. en

Alteração 77
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) As economias de energia decorrentes da aplicação da legislação da União ***não*** podem ser declaradas***,*** a não ser que a medida exceda o mínimo exigido pela legislação da União, quer por meio da fixação, a nível nacional, de requisitos de eficiência energética mais ambiciosos ou por meio do reforço da aplicação da medida. Reconhecendo que a renovação dos edifícios representa um contributo essencial e de longo prazo para o aumento das economias de energia, é necessário esclarecer que podem ser declaradas todas as economias de energia decorrentes de medidas que promovem a renovação dos edifícios existentes, desde que tais economias venham adicionar-se às economias que teriam sido registadas na ausência de medidas e que o Estado-Membro possa provar que a parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante contribuiu efetivamente para a realização das economias declaradas como decorrentes da medida em causa.	(10) As economias de energia decorrentes da aplicação da legislação da União ***apenas*** podem ser declaradas ***se decorrerem de novas medidas políticas, introduzidas antes ou depois de 31 de dezembro de 2020, desde que possa ser demonstrado que estas medidas resultam em novas ações individuais empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e que originam novas economias; ou*** a não ser que a medida exceda o mínimo exigido pela legislação da União, quer por meio da fixação, a nível nacional, de requisitos de eficiência energética mais ambiciosos ou por meio do reforço da aplicação da medida. Reconhecendo que a renovação dos edifícios representa um contributo essencial e de longo prazo para o aumento das economias de energia, é necessário esclarecer que podem ser declaradas todas as economias de energia decorrentes de medidas que promovem a renovação dos edifícios existentes, desde que tais economias venham adicionar-se às economias que teriam sido registadas na ausência de medidas e que o Estado-Membro possa provar que a parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante contribuiu efetivamente para a realização das economias declaradas como decorrentes da medida em causa.

Or. en

Justificação

Assegurar que as novas medidas da UE que desencadeiam novas economias após 2020 são passíveis de ser contabilizadas é um elemento fulcral para alcançar o objetivo vinculativo da UE no âmbito da governação da União da Energia.

Alteração 78
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) As economias de energia decorrentes da aplicação da legislação da União não podem ser declaradas, a não ser que a medida exceda o mínimo exigido pela legislação da União, quer por meio da fixação, a nível nacional, de requisitos de eficiência energética mais ambiciosos ou por meio do reforço da aplicação da medida. Reconhecendo que a renovação dos edifícios representa um contributo essencial e de longo prazo para o aumento das economias de energia, é necessário esclarecer que podem ser declaradas todas as economias de energia decorrentes de medidas que promovem a renovação dos edifícios existentes, desde que tais economias venham adicionar-se às economias que teriam sido registadas na ausência de medidas e que o Estado-Membro possa provar que a parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante contribuiu efetivamente para a realização das economias declaradas como decorrentes da medida em causa.	(10) As economias de energia decorrentes da aplicação da legislação da União não podem ser declaradas, a não ser que a medida exceda o mínimo exigido pela legislação da União, quer por meio da fixação, a nível nacional, de requisitos de eficiência energética mais ambiciosos ou por meio do reforço da aplicação da medida. Reconhecendo que a renovação dos edifícios representa um contributo essencial e de longo prazo para o aumento das economias de energia, ***e que a mesma tem de ser acelerada tendo em conta o período relativamente curto que resta para renovar o parque imobiliário existente,*** é necessário esclarecer que podem ser declaradas todas as economias de energia decorrentes de medidas que promovem a renovação dos edifícios existentes, desde que tais economias venham adicionar-se às economias que teriam sido registadas na ausência de medidas e que o Estado-Membro possa provar que a parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante contribuiu efetivamente para a realização das economias declaradas como decorrentes da medida em causa.

Or. en

Alteração 79
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) As economias de energia decorrentes da aplicação da legislação da União não podem ser declaradas, a não ser que a medida exceda o mínimo exigido pela legislação da União, quer por meio da fixação, a nível nacional, de requisitos de eficiência energética mais ambiciosos ou por meio do reforço da aplicação da medida. Reconhecendo que a renovação dos edifícios representa um contributo essencial e de longo prazo para o aumento das economias de energia, é necessário esclarecer que podem ser declaradas todas as economias de energia decorrentes de medidas que promovem a renovação dos edifícios existentes, desde que tais economias venham adicionar-se às economias que teriam sido registadas na ausência de medidas e que o Estado-Membro possa provar que a parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante contribuiu efetivamente para a realização das economias declaradas como decorrentes da medida em causa.	(10) As economias de energia decorrentes da aplicação da legislação da União não podem ser declaradas, a não ser que a medida exceda o mínimo exigido pela legislação da União, quer por meio da fixação, a nível nacional, de requisitos de eficiência energética mais ambiciosos ou por meio do reforço da aplicação da medida. Reconhecendo que a renovação dos edifícios representa um contributo essencial e de longo prazo para o aumento das economias de energia ***e constitui uma oportunidade para o desenvolvimento das indústrias europeias de ponta***, é necessário esclarecer que podem ser declaradas todas as economias de energia decorrentes de medidas que promovem a renovação dos edifícios existentes, desde que tais economias venham adicionar-se às economias que teriam sido registadas na ausência de medidas e que o Estado-Membro possa provar que a parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante contribuiu efetivamente para a realização das economias declaradas como decorrentes da medida em causa.

Or. fr

Justificação

A UE está numa posição de liderança a nível mundial no domínio dos sistemas inovadores para edifícios. O setor da construção proporciona, por si só, 18 milhões de postos de trabalho na UE e gera 9 % do PIB.

Alteração 80
Michel Dantin, Angélique Delahaye

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Uma gestão eficaz da água pode contribuir de forma significativa para as economias de energia. O setor da água utiliza aproximadamente 3,5 % da eletricidade na União[1-A]. O tratamento e transporte de água através de sistemas de bombagem e pressão, alimentados por motores elétricos, consomem uma grande quantidade de energia. Espera-se que a procura de água aumente em 25 % até 2040, sobretudo nas cidades. Simultaneamente, as perdas de água representam 24 % da quantidade total de água consumida na Europa, adicionando as perdas de energia às perdas de água. Como tal, todas as medidas com vista a uma gestão mais eficiente e uma diminuição da utilização da água contribuirão para a realização do objetivo de eficiência energética da União.
	[1-A] «World Energy Outlook 2016» (Perspetivas da energia a nível mundial 2016), Agência Internacional de Energia, 2016.

Or. xm

Alteração 81
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Marco Valli, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Tendo em conta o contributo a longo prazo para a prosperidade económica, a criação de postos de trabalho, a melhoria da qualidade do ar e da saúde, entre outros aspetos, seria conveniente que todos os investimentos e

medidas orçamentais implementados para alcançar os objetivos da presente diretiva fossem considerados isentos dos cálculos relativos ao défice e à dívida.

Or. en

Justificação

Uma vez que os investimentos e as medidas orçamentais que visam melhorar a eficiência energética resultam em contributos a longo prazo para a prosperidade económica, a criação de postos de trabalho, a melhoria da qualidade do ar e a saúde, será fundamental excluí-los da avaliação da situação orçamental dos Estados-Membros (se não mesmo isentá-los dos cálculos relativos ao défice e à dívida). Em última análise, esta opção ajudará a impulsionar os investimentos no setor.

Alteração 82
Simona Bonafè

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A Comissão Europeia considera a possibilidade de excluir do Pacto de Estabilidade todos os investimentos em eficiência energética, efetuados pelos Estados-Membros em edifícios e infraestruturas públicas, tendo em vista uma economia regular na despesa pública.

Or. it

Alteração 83
Ivo Belet, Peter Liese

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Para garantir um contributo

suficiente para a renovação do parque imobiliário e favorecer a ambição do objetivo geral de eficiência energética, não pode haver um consumo superior a 326 Mtep de energia final nos edifícios residenciais e do setor terciário.

Or. en

Alteração 84
Michel Dantin, Angélique Delahaye

Proposta de diretiva
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) O setor da indústria é o maior consumidor de água na Europa, numa proporção que ascende aos 44 %[1-A]. O recurso às tecnologias e procedimentos inteligentes de gestão eficiente da água pode gerar importantes economias de energia, reforçando, simultaneamente, a competitividade das empresas. O mesmo se aplica às cidades em que a água é responsável por 30 % a 50 % da fatura da eletricidade dos municípios.
	[1-A] Documento de trabalho dos serviços da Comissão, «Agriculture and sustainable water management in the EU» (Agricultura e gestão sustentável da água na UE), 28 de abril de 2017.

Or. fr

Alteração 85
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) Esta revisão inclui disposições relacionadas com o tratamento da eficiência energética como uma prioridade no domínio das infraestruturas, reconhecendo que a eficiência energética é compatível com a definição de infraestruturas utilizada pelo FMI e outras instituições económicas, tornando-a um elemento fundamental e um fator prioritário na decisão dos investimentos futuros nas infraestruturas energéticas da Europa[1-A];
	[1-A] Relatório do Parlamento Europeu, de 2 de junho de 2016, sobre a aplicação da Diretiva relativa à eficiência energética (P8_TA(2016)0293).

Or. en

Alteração 86
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) As auditorias energéticas para as empresas são uma forma comprovada de promover a eficiência energética e, em conjunto com os sistemas de gestão da energia, ajudam as empresas da União a serem mais competitivas. A fim de retirar pleno proveito do potencial do artigo 8.º para as empresas, o seu âmbito deve ser alargado a todas as empresas com elevados consumos energéticos e a sua aplicação deve ser mais orientada pela Comissão. As medidas economicamente rentáveis propostas nas recomendações das auditorias energéticas devem ser implementadas em conjunto com a

manutenção prevista.

Or. en

Alteração 87
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Para efeitos de reforço e aceleração da eficiência energética, da utilização eficiente da energia e das economias de energia, bem como da transição para uma maior produção e utilização das fontes de energia renováveis variáveis, é necessário construir sem demora na Europa um sistema de transporte de energia elétrica de corrente contínua em alta tensão. Para este efeito, deve ser disponibilizado financiamento substancial da União.

Or. en

Alteração 88
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As melhorias na eficiência energética dos edifícios deverão beneficiar em especial os consumidores afetados pela pobreza energética. Os Estados-Membros podem já exigir às partes sujeitas a obrigação que incluam objetivos sociais nas medidas de economia de energia, em relação com a pobreza energética; essa possibilidade deverá ser doravante alargada às medidas alternativas e transformada	(12) As melhorias na eficiência energética dos edifícios deverão beneficiar em especial os consumidores afetados pela pobreza energética***, assim como os grupos marginalizados e vulneráveis, como a população cigana***. Os Estados-Membros podem já exigir às partes sujeitas a obrigação que incluam objetivos sociais nas medidas de economia de energia, em relação com a pobreza energética; essa

numa obrigação, sem deixar de conferir total flexibilidade aos Estados-Membros no que respeita à dimensão, ao âmbito de aplicação e ao conteúdo de tais medidas. Em conformidade com o artigo 9.º do Tratado, as políticas da União em matéria de eficiência energética devem ser inclusivas e, por conseguinte, garantir a acessibilidade das medidas de eficiência energética aos consumidores em situação de pobreza energética.

possibilidade deverá ser doravante alargada às medidas alternativas e transformada numa obrigação, sem deixar de conferir total flexibilidade aos Estados-Membros no que respeita à dimensão, ao âmbito de aplicação e ao conteúdo de tais medidas. Em conformidade com o artigo 9.º do Tratado, as políticas da União em matéria de eficiência energética devem ser inclusivas e, por conseguinte, garantir a acessibilidade das medidas de eficiência energética aos consumidores em situação de pobreza energética. ***Para o efeito, a pobreza energética deve ser devidamente definida, os objetivos dos Estados-Membros devem ser quantificados, a aplicação das medidas deve ser monitorizada e os sistemas devem ser acompanhados de instrumentos financeiros adequados.***

Or. en

Alteração 89
Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As melhorias na eficiência energética dos edifícios deverão beneficiar em especial os consumidores afetados pela pobreza energética. Os Estados-Membros podem já exigir às partes sujeitas a obrigação que incluam objetivos sociais nas medidas de economia de energia, em relação com a pobreza energética; essa possibilidade deverá ser doravante alargada às medidas alternativas e transformada numa obrigação, sem deixar de conferir total flexibilidade aos Estados-Membros no que respeita à dimensão, ao âmbito de aplicação e ao conteúdo de tais medidas. Em conformidade com o artigo 9.º do Tratado, as políticas da União em matéria	(12) As melhorias na eficiência energética dos edifícios deverão beneficiar em especial os consumidores ***de baixos rendimentos,*** afetados pela pobreza energética. Os Estados-Membros podem já exigir às partes sujeitas a obrigação que incluam objetivos sociais nas medidas de economia de energia, em relação com a pobreza energética; essa possibilidade deverá ser doravante alargada às medidas alternativas e transformada numa obrigação, sem deixar de conferir total flexibilidade aos Estados-Membros no que respeita à dimensão, ao âmbito de aplicação e ao conteúdo de tais medidas. Em conformidade com o artigo 9.º do

de eficiência energética devem ser inclusivas e, por conseguinte, garantir a acessibilidade das medidas de eficiência energética aos consumidores em situação de pobreza energética.

Tratado, as políticas da União em matéria de eficiência energética devem ser inclusivas e, por conseguinte, garantir a acessibilidade das medidas de eficiência energética aos consumidores em situação de pobreza energética.

Or. ro

Alteração 90
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As melhorias na eficiência energética dos edifícios ***deverão beneficiar*** em especial os consumidores afetados pela pobreza energética. Os Estados-Membros podem já exigir às partes sujeitas a obrigação que incluam objetivos sociais nas medidas de economia de energia, em relação com a pobreza energética; essa possibilidade deverá ser doravante alargada às medidas alternativas e transformada numa obrigação, sem deixar de conferir total flexibilidade aos Estados-Membros no que respeita à dimensão, ao âmbito de aplicação e ao conteúdo de tais medidas. Em conformidade com o artigo 9.º do Tratado, as políticas da União em matéria de eficiência energética devem ser inclusivas e, por conseguinte, garantir a acessibilidade das medidas de eficiência energética aos consumidores em situação de pobreza energética.	(12) ***Deve assegurar-se que*** as melhorias na eficiência energética dos edifícios ***beneficiam*** em especial os consumidores afetados pela pobreza energética. Os Estados-Membros podem já exigir às partes sujeitas a obrigação que incluam objetivos sociais nas medidas de economia de energia, em relação com a pobreza energética; essa possibilidade deverá ser doravante alargada às medidas alternativas e transformada numa obrigação, sem deixar de conferir total flexibilidade aos Estados-Membros no que respeita à dimensão, ao âmbito de aplicação e ao conteúdo de tais medidas. Em conformidade com o artigo 9.º do Tratado, as políticas da União em matéria de eficiência energética devem ser inclusivas e, por conseguinte, garantir a acessibilidade das medidas de eficiência energética aos consumidores em situação de pobreza energética.

Or. fr

Alteração 91
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Todos os consumidores devem poder retirar o máximo proveito das medidas de eficiência energética que implementem, tendo também em conta que todos os custos, períodos de amortização e benefícios têm de ser totalmente transparentes.

Or. en

Alteração 92
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015. Deste modo, os Estados-Membros devem poder ter em conta uma certa quantidade da energia renovável produzida nos edifícios para consumo próprio a fim de cumprirem os respetivos requisitos de economia de energia. Para o efeito, os Estados-Membros deverão poder utilizar as metodologias de	(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015***,*** ***segundo o qual o aumento da temperatura média mundial deve ser mantido bem abaixo dos 2 °C e devem ser prosseguidos esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C***. Deste modo, os Estados-Membros devem poder ter em conta uma certa quantidade da energia

cálculo estabelecidas em conformidade com a Diretiva 2010/31/UE.

renovável produzida nos edifícios para consumo próprio a fim de cumprirem os respetivos requisitos de economia de energia. Para o efeito, os Estados-Membros deverão poder utilizar as metodologias de cálculo estabelecidas em conformidade com a Diretiva 2010/31/UE.

Or. en

Justificação

Limitação do aumento da temperatura média em relação aos níveis pré-industriais.

Alteração 93
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015. Deste modo, os Estados-Membros devem poder ter em conta ***uma certa quantidade da*** energia renovável produzida nos edifícios para consumo próprio a fim de cumprirem os respetivos requisitos de economia de energia. ***Para o efeito, os Estados-Membros deverão poder utilizar***	(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015. ***O apoio à energia renovável produzida nos edifícios para consumo próprio deve ser complementar e adicional aos requisitos de economia de energia dos*** Estados-Membros***, nos termos do artigo 7.º.*** Deste modo, os Estados-Membros ***não*** devem poder ter em conta ***a***

as metodologias de cálculo estabelecidas em conformidade com a Diretiva 2010/31/UE.

energia renovável produzida nos edifícios para consumo próprio a fim de cumprirem os respetivos requisitos de economia de energia.

Or. en

Alteração 94
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015. Deste modo, os Estados-Membros devem poder ter em conta ***uma certa*** quantidade ***da*** energia renovável produzida nos edifícios para consumo próprio a fim de cumprirem os respetivos requisitos de economia de energia. ***Para o efeito, os Estados-Membros deverão poder utilizar as metodologias de cálculo estabelecidas em conformidade com a Diretiva 2010/31/UE.***	(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015. Deste modo, ***para efeitos da obrigação de economia de energia prevista no artigo 7.º,*** os Estados-Membros devem poder ter em conta ***a*** quantidade ***de*** energia renovável produzida nos edifícios para consumo próprio a fim de cumprirem os respetivos requisitos de economia de energia.

Or. en

Justificação

As fontes renováveis contribuem para os objetivos de descarbonização a longo prazo, assim como os objetivos da União da Energia. Por conseguinte, deve ser possível contabilizar a energia produzida por instalações de energias renováveis de pequena escala para consumo próprio como contributo para as economias de energia. Em alguns casos, utilizar instalações de energias renováveis de pequena escala para consumo próprio poderá ser a única forma de descarbonizar o parque imobiliário e reduzir as vendas de energia a um nível rentável.

Alteração 95
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015. Deste modo, os Estados-Membros devem ***poder ter em conta uma certa quantidade da energia renovável produzida nos edifícios para consumo próprio a fim de cumprirem os respetivos requisitos de economia*** de energia. ***Para o efeito, os Estados-Membros deverão poder utilizar as metodologias de cálculo estabelecidas em conformidade com a Diretiva 2010/31/UE.***	(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015. Deste modo, os Estados-Membros devem ***adotar ambiciosas estratégias de renovação a longo prazo, em conformidade com o artigo 2.º-A da Diretiva 2010/31/UE na versão alterada, com o objetivo de alcançar um parque imobiliário com um elevado nível de eficiência energética e com necessidades quase nulas de energia até 2050, sendo as necessidades*** de energia ***remanescentes supridas por energias renováveis***.

Or. en

Alteração 96
Michel Dantin, Angélique Delahaye

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) O setor da água também pode contribuir para a produção de energia renovável e para a redução do abastecimento de energia fóssil. O tratamento das águas residuais, por via da valorização das lamas provenientes desse tratamento de forma a gerar biogás, permite produzir energia no local. As instalações de tratamento de águas residuais poderão ser sistematicamente equipadas a fim de assegurar, integral ou parcialmente, as suas necessidades energéticas.

Or. fr

Alteração 97
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre	(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre

o consumo energético. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo «utilizador final» deverá ***abranger os*** clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, ***bem como*** os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central.

o consumo energético***, quando tal for tecnicamente viável e rentável tendo em conta os dispositivos de medição instalados***. ***Deverá ser clarificado que a questão de saber se a submedição é rentável ou não depende de saber se os custos relacionados são proporcionados em relação às potenciais economias de energia.*** De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma ***ou sobre o consumo*** se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. ***A definição do termo «consumidor final» pode ser entendida como incluindo apenas pessoas singulares ou coletivas que compram energia com base num contrato direto e individual com um fornecedor de energia.*** Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo «utilizador final» deverá ***ser introduzido, referindo-se a um grupo mais amplo de consumidores. O termo «utilizador final» deverá abranger, para além dos*** clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central ***e que os ocupantes não tenham contrato direto ou individual com o fornecedor de energia***. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central.

Justificação

Os consumidores têm o direito de dispor de uma informação clara, compreensível e atempada sobre o seu consumo de energia. No entanto, os contadores de calor e os calorímetros em edifícios de apartamentos ou edifícios multiusos só se justificam se tal for tecnicamente viável, eficaz em termos de custos e proporcionado em relação à economia de energia potencial; a não ser assim, podem ter consequências indesejáveis, como a criação de novos riscos de pobreza energética, em vez de a combater, e podem entravar outras medidas suscetíveis de ter melhores resultados em termos de eficiência energética para os consumidores.

Alteração 98
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo «utilizador final» ***deverá abranger os*** clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente	(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético***, quando tal for tecnicamente viável e rentável tendo em conta os dispositivos de medição instalados. A rentabilidade da submedição depende de saber se os custos relacionados são proporcionados em relação às potenciais economias de energia***. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma ***ou sobre o consumo*** se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo

para consumo próprio, ***bem como*** os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central.

se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. ***A definição do termo «cliente final» pode ser entendida como incluindo apenas pessoas singulares ou coletivas que compram energia com base num contrato direto e individual com um fornecedor de energia.*** Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo «utilizador final»**,** ***para além dos*** clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, ***abrange*** os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central ***e que os ocupantes não tenham contrato direto ou individual com o fornecedor de energia***. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central.

Or. en

Alteração 99
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a	(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a

Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo «utilizador final» deverá abranger os clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, bem como os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central.

Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. ***Os Estados-Membros devem ter em conta que a inovação e as novas tecnologias exigem maior investimento no ensino e nas competências, que são necessários para a aplicação bem-sucedida das tecnologias e para permitir a contribuição dos cidadãos e das empresas para a concretização dos objetivos de eficiência energética fixados pela Comissão ou pelos Estados-Membros.*** Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético***, com o objetivo de otimizar a utilização da energia pelos consumidores***. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo «utilizador final» deverá abranger os clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, bem como os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente

alimentados a partir de uma fonte central.

Or. en

Alteração 100
Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo «utilizador final» deverá abranger os clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, bem como os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de	(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo «utilizador final» deverá abranger os clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, bem como os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central ***e a presença dos contadores de calor e dos calorímetros for técnica e economicamente viável***. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações

aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central.

autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo***, garantindo a proteção de dados do utilizador final***. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central.

Or. ro

Alteração 101
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. ***Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições, o termo «utilizador final»***	(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses

deverá abranger os clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, bem como os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central.

edifícios. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central. ***As obrigações previstas nesse artigo devem ter em consideração a viabilidade técnica, a rentabilidade e a proporcionalidade entre as obrigações e as potenciais economias.***

Or. en

Alteração 102
Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Os Estados-Membros deverão dispor de poderes para decidir sobre a instalação de contadores inteligentes em função dos resultados da análise custo-benefício.

Or. ro

Alteração 103
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Há que ***revogar*** certas disposições do artigo 15.º da Diretiva 2012/27/UE sobre a transformação, transporte e distribuição de energia. O reexame do acervo no domínio da energia pode dar origem a uma estruturação diferente das obrigações dos Estados-Membros previstas nos vários atos relacionados com a energia. Esta restruturação não deverá afetar a obrigação de os Estados-Membros respeitarem os requisitos substanciais da Diretiva 2012/27/UE***, que poderão ser reintroduzidos, na totalidade ou em parte, noutros atos***.	(15) Há que ***alinhar*** certas disposições do artigo 15.º da Diretiva 2012/27/UE sobre a transformação, transporte e distribuição de energia ***com as disposições pertinentes sobre o mercado da eletricidade***. O reexame do acervo no domínio da energia pode dar origem a uma estruturação diferente das obrigações dos Estados-Membros previstas nos vários atos relacionados com a energia. Esta restruturação não deverá afetar a obrigação de os Estados-Membros respeitarem os requisitos substanciais da Diretiva 2012/27/UE.

Or. en

Alteração 104
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Atendendo aos progressos tecnológicos e à parte crescente das fontes de energia renováveis no setor da produção de eletricidade***, é oportuno rever*** o coeficiente aplicado ***por defeito*** às economias de eletricidade em kWh, a fim de refletir as alterações do fator de conversão em energia primária (FEP) da eletricidade. Os cálculos do FEP da eletricidade baseiam-se em valores médios anuais. O método de contabilização do teor de energia física é utilizado na produção nuclear de eletricidade e calor, enquanto o método da eficiência técnica da conversão é utilizado na produção de eletricidade e calor a partir de combustíveis fósseis e de biomassa. No referente às energias renováveis não combustíveis, o método corresponde ao equivalente direto baseado	(16) Atendendo aos progressos tecnológicos e à parte crescente das fontes de energia renováveis no setor da produção de eletricidade ***em certos Estados-Membros***, ***poderia ser revisto*** o coeficiente aplicado às economias de eletricidade em kWh, a fim de refletir as alterações do fator de conversão em energia primária (FEP) da eletricidade ***e o cabaz energético real do Estado-Membro em causa, através de uma metodologia comparável e transparente***. Os cálculos do FEP da eletricidade baseiam-se em valores médios anuais. O método de contabilização do teor de energia física é utilizado na produção nuclear de eletricidade e calor, enquanto o método da eficiência técnica da conversão é utilizado na produção de eletricidade e calor a partir de combustíveis

na abordagem da energia primária total. Para calcular a parte de energia primária da eletricidade nos sistemas de cogeração, aplica-se o método descrito no anexo II da Diretiva 2012/27/UE. Utiliza-se uma posição de mercado média, mais do que uma posição marginal. Assume-se que as eficiências de conversão sejam de 100 % nas energias renováveis não combustíveis, 10 % nas centrais geotérmicas e 33 % nas centrais nucleares. A eficiência total da cogeração é calculada com base nos dados mais recentes do Eurostat. Quanto aos limites dos sistemas, o FEP é 1 para todas as fontes de energia. Os cálculos baseiam-se na versão mais recente do cenário de referência PRIMES. O valor do FEP baseia-se na projeção para 2020. A análise abrange os Estados-Membros da UE e a Noruega. Os dados relativos à Noruega baseiam-se nos dados da REORT para a Eletricidade.

fósseis e de biomassa. No referente às energias renováveis não combustíveis, o método corresponde ao equivalente direto baseado na abordagem da energia primária total. Para calcular a parte de energia primária da eletricidade nos sistemas de cogeração, aplica-se o método descrito no anexo II da Diretiva 2012/27/UE. Utiliza-se uma posição de mercado média, mais do que uma posição marginal. Assume-se que as eficiências de conversão sejam de 100 % nas energias renováveis não combustíveis, 10 % nas centrais geotérmicas e 33 % nas centrais nucleares. A eficiência total da cogeração é calculada com base nos dados mais recentes do Eurostat. Quanto aos limites dos sistemas, o FEP é 1 para todas as fontes de energia. Os cálculos baseiam-se na versão mais recente do cenário de referência PRIMES. O valor do FEP baseia-se na projeção para 2020. A análise abrange os Estados-Membros da UE e a Noruega. Os dados relativos à Noruega baseiam-se nos dados da REORT para a Eletricidade.

Or. en

Alteração 105
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Atendendo aos progressos tecnológicos e à parte crescente das fontes de energia renováveis no setor da produção de eletricidade, é oportuno rever o coeficiente aplicado por defeito às economias de eletricidade em kWh, a fim de refletir as alterações do fator de conversão em energia primária (FEP) da eletricidade. Os cálculos do FEP da eletricidade baseiam-se em valores médios anuais. O método de contabilização do teor	(16) Atendendo aos progressos tecnológicos e à parte crescente das fontes de energia renováveis no setor da produção de eletricidade, é oportuno rever o coeficiente aplicado por defeito às economias de eletricidade em kWh, a fim de refletir as alterações do fator de conversão em energia primária (FEP) da eletricidade. Os cálculos do FEP da eletricidade baseiam-se em valores médios anuais. O método de contabilização do teor

de energia física é utilizado na produção nuclear de eletricidade e calor, enquanto o método da eficiência técnica da conversão é utilizado na produção de eletricidade e calor a partir de combustíveis fósseis e de biomassa***. No referente às energias renováveis não combustíveis, o método corresponde ao*** equivalente direto ***baseado na abordagem da energia primária total. Para calcular a parte de energia primária da eletricidade nos sistemas de cogeração, aplica-se*** o método ***descrito no anexo II da Diretiva 2012/27/UE***. Utiliza-se uma posição de mercado média, mais do que uma posição marginal. Assume-se que as eficiências de conversão sejam de 100 % nas energias renováveis não combustíveis, 10 % nas centrais geotérmicas e 33 % nas centrais nucleares. A eficiência total da cogeração é calculada com base nos dados mais recentes do Eurostat. Quanto aos limites dos sistemas, o FEP é 1 para todas as fontes de energia. Os cálculos baseiam-se na versão mais recente do cenário de referência PRIMES. O valor do FEP baseia-se na projeção para 2020. A análise abrange os Estados-Membros da UE e a Noruega. Os dados relativos à Noruega baseiam-se nos dados da REORT para a Eletricidade.	de energia física é utilizado na produção nuclear de eletricidade e calor, enquanto o método da eficiência técnica da conversão é utilizado na produção de eletricidade e calor a partir de combustíveis fósseis e de biomassa***, mas o método de contabilização do*** equivalente direto ***pode ser utilizado na produção nuclear de eletricidade e calor se isso se justificar a nível nacional. No referente às energias renováveis não combustíveis,*** o método ***corresponde ao equivalente direto baseado na abordagem da energia primária total***. Utiliza-se uma posição de mercado média, mais do que uma posição marginal. Assume-se que as eficiências de conversão sejam de 100 % nas energias renováveis não combustíveis, 10 % nas centrais geotérmicas e 33 % nas centrais nucleares. A eficiência total da cogeração é calculada com base nos dados mais recentes do Eurostat. Quanto aos limites dos sistemas, o FEP é 1 para todas as fontes de energia. Os cálculos baseiam-se na versão mais recente do cenário de referência PRIMES. O valor do FEP baseia-se na projeção para 2020. A análise abrange os Estados-Membros da UE e a Noruega. Os dados relativos à Noruega baseiam-se nos dados da REORT para a Eletricidade.

Or. en

Justificação

Não existe uma metodologia para dividir a energia primária entre calor e eletricidade para os sistemas de cogeração descritos no anexo II da Diretiva 2012/27/UE, pelo que não e possível utilizar essa abordagem nos cálculos do FEP.

Alteração 106
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) ***A fim de avaliar a eficácia da Diretiva 2012/27/UE, é introduzida uma disposição que prevê*** um reexame geral da diretiva e ***a*** apresentação de um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***até 28 de fevereiro de 2024***.	(18) ***As legislações relativas à energia e ao clima são complementares e devem reforçar-se mutuamente. Assim, no quadro das obrigações que decorrem do Acordo de Paris, no prazo de seis meses a contar do balanço mundial da CQNUAC de 2023 e em consonância com o processo de revisão do Regulamento Governação [ ], a Comissão deverá proceder a*** um reexame geral da Diretiva ***2012/27/UE*** e ***à*** apresentação de um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***que avalie a eficácia global da Diretiva 2012/27/UE e a necessidade de adaptar a política de eficiência energética da União aos objetivos do Acordo de Paris. O reexame e o relatório acima referidos devem ser efetuados após os balanços mundiais subsequentes***.
	Or. en

Alteração 107
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar ***o*** objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***30 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar ***um*** objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***40 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas***, em consonância com os compromissos***

obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, ***e*** prevê o estabelecimento de objetivos ***e contribuições indicativos*** nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.

assumidos pela União ao abrigo da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas garantido pelo Acordo de Paris de dezembro de 2015. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, ***em linha com o princípio da «prioridade à eficiência energética», que deve ajudar a aproveitar os diversos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em particular para os cidadãos e as empresas. Representa um passo no caminho para a União da Energia, ao abrigo da qual a eficiência energética deve ser tratada como uma fonte de energia em si e a resposta do lado da procura e da eficiência energética pode competir em condições de igualdade com a capacidade de produção.*** Prevê ***ainda*** o estabelecimento de objetivos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.

Or. en

Justificação

A fim de alcançar os objetivos do Acordo de Paris e aproveitar de forma plena os diversos benefícios da ambição crescente em matéria de eficiência energética, o nível de ambição tem de ser definido de forma adequada.

Alteração 108
Peter Liese, Karl-Heinz Florenz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da

Alteração

1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da

eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***30 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***35 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030. ***Os grandes objetivos para 2030 em matéria de eficiência energética podem ser ajustados no reexame de 2024 e 2028 para um valor não inferior a 30 %, caso o crescimento do PIB da União seja significativamente maior do que o previsto pelo modelo energético utilizado pela Comissão para exprimir a meta percentual global.***

Or. en

Justificação

According to the EU Commission's impact assessment even a target level of 35 % would be cost effective. At a level of 35% reductions in pollution control costs and health damage costs alone already cover half of the possible additional total systems costs compared to a 30% target. Additional benefits clearly outweigh those investments (e. g. +1.2 % GDP, +3.1 % GHG savings, -19 % gas import dependency, +1.6 m jobs). Under the assumption of more realistic lifetimes of investments (30 years instead of 20) and societal discount rates, even energy cost savings outperform investment costs at a 35% level. At the same time the energy efficiency target must not be perceived as a cap on economic growth. In the case that economic growth outperforms the assumptions on the future development of economic activity of the energy model (PRIMES 2007) and the target is unlikely be met by an increase of energy productivity there should be an option to adjust the target with the 2024 and 2028 review. The range for adjustment should be limited to a target no lower than 30 percent.

Alteração 109
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***30 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições ***indicativos*** nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***pelo menos 40 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas***, harmonizando os objetivos energéticos anteriormente fixados com o objetivo climático mundial assumido no Acordo de Paris***. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e ***interliga-se com o compromisso da União de colocar a eficiência energética em primeiro lugar e criar múltiplas vantagens para o clima, os cidadãos e as empresas da União. Além disso, a presente diretiva*** prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.

Or. en

Justificação

Acordo de Paris [artigo 2.º, n.º 1, alínea a)]: «Manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que tal reduziria significativamente os riscos e o impacto das alterações climáticas;»

Alteração 110
Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030***, tendo em conta as condições nacionais específicas e os objetivos assumidos no domínio das alterações climáticas***.

Or. ro

Alteração 111
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo ***vinculativo*** de aumento da eficiência energética de ***30 %*** até 2030***, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas***. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo de aumento da eficiência energética de ***27 %*** até 2030. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.

Or. fr

Justificação

De acordo com o objetivo fixado pelo Conselho Europeu em outubro de 2014.

Alteração 112
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 %	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 %

até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030. ***Exige ainda que os Estados-Membros tratem a eficiência energética como uma infraestrutura.***

Or. en

Justificação

A eficiência energética tem de ser redefinida como uma parte fulcral da infraestrutura energética da Europa para poder ser uma fonte de energia de direito próprio, capaz de competir em condições de igualdade com outras fontes de energia, e para impulsionar os investimentos no setor.

Alteração 113
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***30 %*** até 2030***, e*** prepara o caminho para novas melhorias da	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de ***contribuir para o cumprimento dos objetivos climáticos do Acordo de Paris e de*** assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência

eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos ***e contribuições*** indicativos nacionais em matéria de eficiência energética ***para 2020 e 2030***.	energética de ***45 %*** até 2030**.** Prepara ***ainda*** o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos indicativos nacionais ***para 2020 e objetivos vinculativos nacionais para 2030*** em matéria de eficiência energética.

Or. en

Alteração 114
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***30 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***40 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e ***objetivos nacionais vinculativos para*** 2030.

Or. it

Alteração 115
Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***30 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de ***40 %*** até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.

Or. it

Alteração 116
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo ***vinculativo*** de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo ***indicativo*** de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.

Or. en

Alteração 117
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo ***vinculativo*** de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas.	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo ***indicativo*** de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras

Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.

Or. sv

Justificação

Não existe um valor intrínseco nos recursos utilizados pelos Estados-Membros para alcançar os objetivos da UE em matéria de clima até 2030. Para que a política climática seja o mais rentável possível, um objetivo de eficiência energética deve ser indicativo em vez de vinculativo.

Alteração 118
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo ***vinculativo*** de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e	1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições indicativos

contribuições indicativos nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.	nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030.

Or. en

Justificação

A UE deve atingir os objetivos de eficiência energética para 2020 sem fixar uma meta vinculativa. Por conseguinte, não é necessário ir além das conclusões do Conselho de outubro de 2014.

Alteração 119
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Ao artigo 1.º-A é aditado o seguinte número:
	«1-A. A fim de mobilizar financiamento privado para medidas de eficiência energética e obras de renovação energética, a Comissão deve iniciar um diálogo com instituições públicas e privadas para delinear potenciais mecanismos políticos. Além disso, para tornar os investimentos em projetos de eficiência energética mais interessantes e viáveis do ponto de vista financeiro para os investidores, a Comissão deve analisar opções para integrar pequenos projetos noutros de maior dimensão. A Comissão presta aconselhamento aos Estados-Membros sobre como desbloquear o investimento privado, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2019.»

Or. en

Justificação

Numa carta enviada aos decisores políticos, o grupo internacional de investidores no domínio das alterações climáticas (Institutional Investors Group on Climate Change) instou a Comissão a ter em conta que, para desbloquear o investimento privado em projetos de eficiência energética e energias renováveis, são necessários critérios ambiciosos e a longo prazo. Além disso, o setor privado, em particular os bancos e os fundos de pensões, não têm os meios necessários para investir em projetos de pequena escala.

Alteração 120
Peter Liese, Karl-Heinz Florenz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) O ponto 26 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:
«26. «Pequenas e médias empresas» ou «(PME)»***, as empresas definidas no Título I do Anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (1); a categoria das micro, pequenas e médias empresas*** é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de EUR, ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de EUR;	26. ***A categoria das*** «pequenas e médias empresas» ou «PME» é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de EUR, ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de EUR; ***»***

Or. de

Justificação

Die unzutreffende Abgrenzung der auditpflichtigen Unternehmen im Kommissionsvorschlag sol angepasst werden, um unwirtschaftliche Audits zu vermeiden und die Akzeptanz von Energieaudits zu verbessern. Die KMU-Definition der Europäischen Kommission ist kein geeignetes Abgrenzungskriterium zur Festlegung der Pflicht zur Durchführung von Energieaudits nach Artikel 8 dieser Richtlinie. Sachgerecht ist vielmehr der ausschließliche Bezug zur tatsächlichen Größe des Unternehmens, denn sie ist ein wichtiger Bestimmungsfaktor für den Energieverbrauch und das durch Energieaudits darrstellbare Effizienzpotential. Die bisherige Abgrenzung in Art. 2 Nr. 28 ist für diese Zwecke dieser

Richtlinie nicht geeignet, denn sie verpflichtet auch kleine Unternehmen aufgrund ihrer Beteiligungsstruktur zu für sie wirtschaftlich nicht sinnvollen Energieaudits.

Alteração 121
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros fixam objetivos indicativos nacionais de eficiência energética para 2020 com base no consumo de energia primária ou final***, nas economias de energia primária ou final,*** ou na intensidade energética. Os Estados-Membros comunicam esses objetivos à Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, e o anexo XIV, parte 1. Ao fazê-lo, os Estados-Membros ***expressam também esses objetivos em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e de consumo de energia final em 2020 e*** explicam como, e com base em que dados, foi feito esse cálculo.	Os Estados-Membros fixam objetivos indicativos nacionais de eficiência energética para 2020 com base no consumo de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros comunicam esses objetivos à Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, e o anexo XIV, parte 1. Ao fazê-lo, os Estados-Membros explicam como, e com base em que dados, foi feito esse cálculo.

Or. fr

Alteração 122
Elisabetta Gardini

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros fixam objetivos indicativos nacionais de eficiência energética para 2020 com base no consumo de energia primária ***ou final***, nas economias de energia primária ***ou final***, ou	Os Estados-Membros fixam objetivos indicativos nacionais de eficiência energética para 2020 com base no consumo de energia primária, nas economias de energia primária, ou na intensidade

na intensidade energética. Os Estados-Membros comunicam esses objetivos à Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, e o anexo XIV, parte 1. Ao fazê-lo, os Estados-Membros expressam também esses objetivos em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e de consumo de energia final em 2020 e explicam como, e com base em que dados, foi feito esse cálculo.	energética. Os Estados-Membros comunicam esses objetivos à Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, e o anexo XIV, parte 1. Ao fazê-lo, os Estados-Membros expressam também esses objetivos em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e de consumo de energia final em 2020 e explicam como, e com base em que dados, foi feito esse cálculo.

Or. en

Justificação

É importante definir critérios iguais para salvaguardar o princípio da neutralidade tecnológica. A existência de opções livres entre o consumo final ou primário poderia abrir caminho a comportamentos divergentes entre os Estados-Membros.

Alteração 123
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros fixam objetivos ***indicativos*** nacionais de eficiência energética para ***2020 com base no consumo de energia*** primária ***ou*** final, ***nas economias de energia primária ou final, ou na intensidade energética. Os Estados-Membros comunicam esses objetivos à Comissão em conformidade com o*** artigo ***24.º, n.º 1, e o anexo XIV, parte 1. Ao fazê-lo, os Estados-Membros expressam também esses*** objetivos ***em termos de nível absoluto de consumo*** de energia ***primária e de consumo de energia final em 2020 e explicam como, e com base em que dados, foi feito esse cálculo***.	Os Estados-Membros fixam objetivos ***vinculativos*** nacionais de eficiência energética para ***2030, expressos em termos de níveis absolutos de consumo de energia*** primária ***e consumo de energia*** final, ***que apoiam os objetivos da União para 2030 referidos no*** artigo ***1.º, n.º 1.***
	Os Estados-Membros devem notificar a Comissão desses objetivos ***como parte dos***

	seus planos nacionais integrados em matéria de energia ***e clima, em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento (UE) ... relativo à governação da União da Energia***.

Or. en

Alteração 124
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao estabelecerem esses objetivos, os Estados-Membros têm em conta:	***Suprimido***
a) O facto de o consumo de energia na União em 2020 não dever exceder 1 483 Mtep de energia primária nem 1 086 Mtep de energia final;	
b) As medidas previstas na presente diretiva;	
c) As medidas adotadas para atingir os objetivos nacionais de economia de energia adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2006/32/CE; e	
d) Outras medidas destinadas a promover a eficiência energética nos Estados-Membros e a nível da União.	

Or. en

Alteração 125
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Os respetivos níveis de consumo de energia primária ou final ou de intensidade energética, no ano 2005;

Or. fr

Alteração 126
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O facto de o consumo de energia na União em 2020 não dever exceder 1 483 Mtep de energia primária nem 1 086 Mtep de energia final;	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

A fixação de um limite ao consumo energético em valor absoluto implica colocar um limite ao crescimento económico, comprometendo, todavia, quer o objetivo político de 20 % do PIB proveniente da indústria quer o objetivo «constitucional» de pleno emprego a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

Alteração 127
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O facto de o consumo de energia na União em 2020 não dever exceder 1 483	a) O facto de o consumo de energia na União em 2020 não dever exceder 1 483

Mtep de energia primária ***nem*** 1 086 Mtep de energia final;	Mtep de energia primária ***ou*** 1 086 Mtep de energia final;

Or. sv

Justificação

Atualmente, os Estados-Membros escolhem ter em conta os objetivos da UE em matéria de consumo da energia com base quer na energia primária, quer na energia final. Esta flexibilidade deve manter-se.

Alteração 128
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O facto de o consumo de energia na União em 2020 não dever exceder 1 483 Mtep de energia primária ***nem*** 1 086 Mtep de energia final;	a) O facto de o consumo de energia na União em 2020 não dever exceder 1 483 Mtep de energia primária ***ou*** 1 086 Mtep de energia final;

Or. en

Justificação

O atual quadro permite que os Estados-Membros escolham entre as duas opções. Esta flexibilidade deve ser mantida.

Alteração 129
Michel Dantin, Angélique Delahaye

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras medidas destinadas a	d) Outras medidas destinadas a

promover a eficiência energética nos Estados-Membros e a nível da União.	promover a eficiência energética nos Estados-Membros e a nível da União***, tais como a eficiência energética no setor das águas, em matéria da produção e distribuição de água e do tratamento das águas residuais***.

Or. fr

Alteração 130
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A evolução e as previsões do PIB;

Or. sv

Justificação

O objetivo de eficiência de 30 % deve ser alcançado mediante os esforços envidados no domínio da eficiência, e não através de uma redução ou limitação das atividades económicas. Por conseguinte, o produto interno bruto é tido em consideração quando os Estados-Membros estabelecem o seu objetivo indicativo nacional de eficiência.

Alteração 131
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A evolução e as previsões do PIB;	***Suprimido***

Or. sv

Justificação

O objetivo de eficiência de 30 % deve ser alcançado mediante os esforços envidados no domínio da eficiência, e não através de uma redução ou limitação das atividades económicas. Por conseguinte, o produto interno bruto é tido em consideração quando os Estados-Membros estabelecem o seu objetivo indicativo nacional de eficiência.

Alteração 132
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Os progressos tecnológicos que possam facilitar a viabilidade dos objetivos;

Or. en

Alteração 133
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O desenvolvimento de todas as fontes de energia renováveis, a energia nuclear e a captação e o armazenamento de dióxido de carbono; e	d) O desenvolvimento de todas as fontes de energia renováveis, a energia nuclear e a captação e o armazenamento de dióxido de carbono***, o armazenamento da energia***; e

Or. fr

Alteração 134
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até 30 de junho de 2014, a Comissão avalia os progressos realizados e a probabilidade de a União atingir, em 2020, um consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária ***e*** de 1 086 Mtep de energia final.	2. Até 30 de junho de 2014, a Comissão avalia os progressos realizados e a probabilidade de a União atingir, em 2020, um consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária ***e/ou*** de 1 086 Mtep de energia final.

Or. sv

Justificação

Em conformidade com a regulamentação em vigor, os progressos da União Europeia devem poder ser examinados de forma distinta com base no consumo de energia primária e no consumo de energia final.

Alteração 135
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até 30 de junho de 2014, a Comissão avalia os progressos realizados e a probabilidade de a União atingir, em 2020, um consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária ***e*** de 1 086 Mtep de energia final.	2. Até 30 de junho de 2014, a Comissão avalia os progressos realizados e a probabilidade de a União atingir, em 2020, um consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária ***ou*** de 1 086 Mtep de energia final.

Or. en

Justificação

O atual quadro permite que os Estados-Membros escolham entre as duas opções. Esta flexibilidade deve ser mantida.

Alteração 136
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2017/27/UE
Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Faz a soma dos objetivos ***indicativos*** nacionais de eficiência energética comunicados pelos Estados-Membros;	a) Faz a soma dos objetivos nacionais de eficiência energética comunicados pelos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 137
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Avalia se a soma desses objetivos pode ser considerada um guia fiável para saber se a União no seu conjunto está no bom caminho, tendo em conta o exame do primeiro relatório anual elaborado nos termos do artigo 24.º, n.º 1, e o exame dos Planos de Ação Nacionais em matéria de Eficiência Energética apresentados nos termos do artigo 24.º, n.º 2;	b) Avalia se a soma desses objetivos pode ser considerada um guia fiável ***e realista, baseado em critérios objetivos e não discriminatórios,*** para saber se a União no seu conjunto está no bom caminho, tendo em conta o exame do primeiro relatório anual elaborado nos termos do artigo 24.º, n.º 1, e o exame dos Planos de Ação Nacionais em matéria de Eficiência Energética apresentados nos termos do artigo 24.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 138
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Compara os resultados obtidos ao abrigo das alíneas a) a c) com a quantidade de energia que seria necessário consumir para atingir, em 2020, o objetivo que consiste num consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária ***e*** de 1 086 Mtep de energia final.	d) Compara os resultados obtidos ao abrigo das alíneas a) a c) com a quantidade de energia que seria necessário consumir para atingir, em 2020, o objetivo que consiste num consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária ***ou*** de 1 086 Mtep de energia final.

Or. en

Justificação

O atual quadro permite que os Estados-Membros escolham entre as duas opções. Esta flexibilidade deve ser mantida.

Alteração 139
Ivo Belet, Peter Liese

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem	4. Cada Estado-Membro deve ***identificar o potencial das abordagens económicas e técnicas ascendentes em termos de melhorias na eficiência energética em cada setor e*** fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que

notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].	o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final***, que o consumo de energia no setor terciário e no contexto residencial da União em 2030 não poderá ser superior a 326 Mtep de energia final e que a taxa média de renovação entre 2020 e 2030 no setor residencial terá de ser 2,9 %.*** ***Estas contribuições poderão ser ajustadas segundo parâmetros não relacionados com a evolução da eficiência energética, mas que afetam o consumo de energia final e primária, como um crescimento do PIB da União consideravelmente mais elevado do que o previsto aquando da definição do objetivo***. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].

Or. en

Justificação

A consecução do objetivo de 30 % deve ter origem em ganhos de eficiência e não numa redução da atividade industrial. Por conseguinte, é importante que exista margem para ajustamentos caso existam desvios substanciais relativamente aos cenários em que se basearam os objetivos.

Alteração 140
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições ***indicativas*** nacionais de eficiência energética ***para*** o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 321*** Mtep de energia primária e ***987*** Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].	4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições nacionais de eficiência energética ***na forma de objetivos fiáveis e realistas por Estado-Membro, nomeadamente medidas políticas específicas em todas as fases do sistema energético, desde a fase de fornecimento, transporte e distribuição até à utilização final, o que será realizado em consonância com*** o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 132*** Mtep de energia primária e ***846*** Mtep de energia final***, o que exigirá uma redução de 34 % do consumo de energia e uma redução de 29 % do consumo de energia final***. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].
	Or. en

Justificação

Com um objetivo de eficiência energética de, pelo menos, 40 % em 2030, o nível do consumo de energia terá de ser adaptado, em conformidade, a um máximo de 1 132 Mtep de energia primária e 846 Mtep de energia final. O número de Mtep para a energia primária e a energia final, bem como as percentagens de redução, têm por base o modelo PRIMES para um objetivo de eficiência energética de 40 %. O PRIMES constitui uma forma de modelização energética utilizada pela Comissão para fazer previsões, construir cenários e realizar análises de impacto das políticas até ao ano de 2030.

Alteração 141
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve ***fixar as contribuições indicativas*** nacionais de eficiência energética para ***o*** objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. ***Ao fixar as suas contribuições,*** os Estados-Membros devem ***ter*** em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 321 Mtep*** de energia primária e ***987 Mtep*** de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão ***dessas contribuições*** como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].	4. Cada Estado-Membro deve ***alcançar os objetivos vinculativos*** nacionais de eficiência energética ***que contribuem*** para ***a consecução do*** objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Os Estados-Membros devem ***alcançar os objetivos, tendo*** em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 129 Mtep*** de energia primária e ***825 Mtep*** de energia final. ***É conferido à Comissão o poder de adotar um ato delegado que estabeleça os objetivos nacionais de eficiência energética para cada Estado-Membro no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente diretiva***. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão ***dos progressos realizados para consecução desses objetivos*** como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].

Or. it

Alteração 142
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. ***Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final.*** Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].	4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].

Or. fr

Justificação

A fixação de um limite ao consumo energético em valor absoluto implica colocar um limite ao crescimento económico, comprometendo, todavia, quer o objetivo político de 20 % do PIB proveniente da indústria quer o objetivo «constitucional» de pleno emprego a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

Alteração 143
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve ***fixar as***	4. Cada Estado-Membro deve

contribuições indicativas nacionais de eficiência energética ***para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da*** Energia***]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia*** da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 321*** Mtep de energia primária e ***987*** Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão ***dessas contribuições*** como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].

assegurar que os objetivos vinculativos nacionais de eficiência energética ***fixados para 2030 sejam pelo menos equivalentes ou inferiores ao nível de consumo de energia previsto no anexo V-A em termos de*** energia ***primária e final, contribuindo para o objetivo*** da União em 2030***, ou seja, um valor que*** não poderá ser superior a ***1 132*** Mtep de energia primária e ***846*** Mtep de energia final***, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]***. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão ***desses objetivos*** como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].

Or. en

Justificação

Apenas um quadro vinculativo e ambicioso poderá desencadear os investimentos necessários no domínio da eficiência energética e as medidas de economia energética necessárias para impulsionar o emprego e a competitividade, reduzir a dependência das importações e diminuir os custos sociais e de saúde.

Alteração 144
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º]	4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º]

do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].	do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. ***Os Estados-Membros devem tratar a eficiência energética como uma infraestrutura no contexto destes planos***.

Or. en

Justificação

A eficiência energética tem de ser redefinida como uma parte fulcral da infraestrutura energética da Europa para poder ser uma fonte de energia de direito próprio, capaz de competir em condições de igualdade com outras fontes de energia, e para impulsionar os investimentos no setor.

Alteração 145
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-	4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-

Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária ***e*** 987 Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].	Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária ***e/ou*** 987 Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].

Or. sv

Justificação

Os Estados-Membros devem poder escolher os métodos que vão aplicar para alcançarem o objetivo de eficiência energética. Este aspeto é importante dadas as diferenças geográficas significativas que existem no cabaz energético escolhido pelos Estados-Membros e no potencial de eficiência energética dos diferentes Estados-Membros. Por conseguinte, os objetivos indicativos nacionais podem ser estabelecidos em função da energia primária ou da energia final.

Alteração 146
Peter Liese, Karl-Heinz Florenz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em	4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em

conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 321*** Mtep de energia primária e ***987*** Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].	conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a ***1 220*** Mtep de energia primária e ***893*** Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].

Or. en

Justificação

According to the EU Commission's impact assessment a target level of 35 % would be cost effective. At a level of 35% reductions in pollution control costs and health damage costs alone already cover half of the possible additional total systems costs compared to a 30% target. Additional benefits clearly outweigh those investments (e. g. +1.2 % GDP, +3.1 % GHG savings, -19 % gas import dependency, +1.6 m jobs). Under the assumption of more realistic lifetimes of investments (30 years instead of 20) and societal discount rates, even energy cost savings outperform investment costs at a 35% level.

Alteração 147
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao	4. Cada Estado-Membro deve fixar as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]. Ao

fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária ***e*** 987 Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].	fixar as suas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária ***ou*** 987 Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas contribuições como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia].

Or. en

Justificação

O atual quadro permite que os Estados-Membros escolham entre as duas opções. Esta flexibilidade deve ser mantida.

Alteração 148
Peter Liese

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros não devem estabelecer objetivos para as indústrias que estejam expostas a um risco significativo de fuga de carbono, tal como estipula a Decisão 2014/746/UE da Comissão. Não obstante, caso decidam fazê-lo, os Estados-Membros definem possíveis objetivos setoriais para os processos de produção nessas indústrias no que respeita ao uso de energia por unidade de produção, de molde a não impedir o crescimento industrial.

Or. en

Alteração 149
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem prestar informações, nos seus relatórios integrados sobre os progressos registados no domínio energético e climático, sobre os progressos alcançados no âmbito dos objetivos e medidas nacionais, de acordo com o procedimento previsto no Regulamento Governação [(UE) XX/20XX].

Or. en

Justificação

É necessário um alinhamento com o regulamento relativo à governação para simplificar os procedimentos de comunicação e reduzir os encargos administrativos.

Alteração 150
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) No artigo 5.º, o n.º 1, parágrafo 1, passa a ter a seguinte redação:
«Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, cada Estado-Membro assegura que, a partir de 1 de janeiro de 2014, sejam renovados todos os anos 3 % da área construída total dos edifícios	«Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, cada Estado-Membro assegura que, a partir de 1 de janeiro de 2014, sejam renovados todos os anos 3 % da área construída total dos edifícios

aquecidos e/ou arrefecidos detidos ***e*** ocupados ***pelas respetivas administrações centrais***, a fim de cumprir pelo menos os requisitos mínimos de desempenho energético por si estabelecidos em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.»	aquecidos e/ou arrefecidos detidos**,** ocupados ***ou administrados por entidades públicas, hospitais e centros de cuidados de saúde, estabelecimentos de ensino e habitações sociais***, a fim de cumprir pelo menos os requisitos mínimos de desempenho energético por si estabelecidos em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.» *(Esta alteração aplica-se a todo o artigo e ao resto da diretiva.)*

Or. en

Justificação

Todos os edifícios públicos, assim como escolas e hospitais, devem servir de exemplo e proporcionar aos cidadãos edifícios mais eficientes e saudáveis.

Alteração 151
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 5.º	«Artigo 5.º
Papel exemplar dos edifícios dos organismos públicos	Papel exemplar dos edifícios dos organismos públicos
1. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, cada Estado-Membro assegura que, a partir de 1 de janeiro de 2014, sejam renovados todos os anos 3 % da área construída total dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos ***e ocupados*** pelas respetivas administrações centrais, a fim de cumprir pelo menos os requisitos mínimos de desempenho energético por si estabelecidos em aplicação do artigo 4.º da Diretiva	1. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, cada Estado-Membro assegura que, a partir de 1 de janeiro de 2014, sejam renovados todos os anos 3 % da área construída total dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos pelas respetivas administrações centrais, a fim de cumprir pelo menos os requisitos mínimos de desempenho energético por si estabelecidos em aplicação do artigo 4.º da

2010/31/UE.

Essa taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a 500 m^2 detidos ***e ocupados*** pela administração central do Estado-Membro em causa e que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE. A partir de 9 de julho de 2015, esse limiar é reduzido para 250 m^2.

No caso de um Estado-Membro exigir que a obrigação de renovar todos os anos 3 % da área construída total seja extensiva à área construída detida ***e ocupada*** pelos organismos administrativos situados a um nível inferior ao da administração central, a taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a 500 m^2 e, a partir de 9 de julho de 2015, a 250 m^2, detidos ***e ocupados*** pela administração central e por esses organismos administrativos do Estado-Membro em causa que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.

Ao aplicarem medidas de renovação total dos edifícios da administração central nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem optar por considerar o edifício no seu conjunto, incluindo a sua envolvente, os equipamentos e os elementos necessários ao seu funcionamento e manutenção.

Os Estados-Membros exigem que seja dada prioridade aos edifícios da administração central com mais baixo desempenho energético para a aplicação de medidas de eficiência energética, caso sejam rentáveis e tecnicamente viáveis.

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias

Diretiva 2010/31/UE.

Essa taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a 500 m^2 detidos pela administração central do Estado-Membro em causa e que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE. A partir de 9 de julho de 2015, esse limiar é reduzido para 250 m^2.

No caso de um Estado-Membro exigir que a obrigação de renovar todos os anos 3 % da área construída total seja extensiva à área construída detida pelos organismos administrativos situados a um nível inferior ao da administração central, a taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a 500 m^2 e, a partir de 9 de julho de 2015, a 250 m^2, detidos pela administração central e por esses organismos administrativos do Estado-Membro em causa que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.

Ao aplicarem medidas de renovação total dos edifícios da administração central nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem optar por considerar o edifício no seu conjunto, incluindo a sua envolvente, os equipamentos e os elementos necessários ao seu funcionamento e manutenção.

Os Estados-Membros exigem que seja dada prioridade aos edifícios da administração central com mais baixo desempenho energético para a aplicação de medidas de eficiência energética, caso sejam rentáveis e tecnicamente viáveis.

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias

de edifícios:

a)

Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético possa alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto;

b)

Edifícios que sejam propriedade das forças armadas ou da administração central e que sirvam para fins de defesa nacional, com exclusão dos edifícios destinados quer ao alojamento individual quer a escritórios das forças armadas e restante pessoal ao serviço das autoridades nacionais de defesa;

c)

Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas.

3. Se, em determinado ano, um Estado-Membro renovar mais de 3 % da área total dos edifícios da administração central, pode contabilizar o excedente na taxa de renovação anual de um dos três anos anteriores ou subsequentes.

4. Os Estados-Membros podem contabilizar, na taxa de renovação anual dos edifícios da administração central, edifícios novos ***ocupados*** em substituição de edifícios específicos da administração central que tenham sido demolidos num dos dois anos anteriores, ou edifícios que tenham sido vendidos, demolidos ou desativados num dos dois anos anteriores devido a uma utilização mais intensiva de outros edifícios.

5. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros elaboram e divulgam, até 31 de dezembro de 2013, um inventário dos edifícios da administração central aquecidos e/ou arrefecidos com uma área útil total superior a 500 m^2 e, a partir de 9

de edifícios:

a)

Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético possa alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto;

b)

Edifícios que sejam propriedade das forças armadas ou da administração central e que sirvam para fins de defesa nacional, com exclusão dos edifícios destinados quer ao alojamento individual quer a escritórios das forças armadas e restante pessoal ao serviço das autoridades nacionais de defesa;

c)

Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas.

3. Se, em determinado ano, um Estado-Membro renovar mais de 3 % da área total dos edifícios da administração central, pode contabilizar o excedente na taxa de renovação anual de um dos três anos anteriores ou subsequentes.

4. Os Estados-Membros podem contabilizar, na taxa de renovação anual dos edifícios da administração central, edifícios novos ***adquiridos*** em substituição de edifícios específicos da administração central que tenham sido demolidos num dos dois anos anteriores, ou edifícios que tenham sido vendidos, demolidos ou desativados num dos dois anos anteriores devido a uma utilização mais intensiva de outros edifícios.

5. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros elaboram e divulgam, até 31 de dezembro de 2013, um inventário dos edifícios da administração central aquecidos e/ou arrefecidos com uma área útil total superior a 500 m^2 e, a partir de 9

de julho de 2015, a 250 m^2, com exceção dos edifícios isentos com base no n.º 2. O inventário contém os seguintes elementos:

a)

A área construída em m^2; e

b)

O desempenho energético de cada edifício ou dados relevantes em termos de energia.

6. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, os Estados-Membros podem optar por uma abordagem alternativa ao previsto nos n.os 1 a 5 do presente artigo e tomar outras medidas rentáveis, incluindo renovações profundas e medidas destinadas a modificar o comportamento dos ocupantes, a fim de conseguirem realizar, até 2020, nos edifícios elegíveis detidos ***e ocupados*** pelas respetivas administrações centrais, economias de energia pelo menos equivalentes às previstas no n.º 1.

Para efeitos da abordagem alternativa, os Estados-Membros podem calcular as economias de energia geradas pela aplicação do disposto nos n.os 1 a 4 utilizando valores normalizados adequados para determinar o consumo de energia dos edifícios de referência da administração central antes e depois da renovação, e em função de estimativas da sua superfície total. As categorias de edifícios de referência da administração central são representativas do conjunto de edifícios desse tipo.

Os Estados-Membros que optem pela abordagem alternativa comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2013, as medidas alternativas que tencionam adotar, mostrando de que modo contam obter uma melhoria equivalente do desempenho energético dos edifícios pertencentes às suas administrações centrais.

7. Os Estados-Membros incentivam os organismos públicos, designadamente a nível regional e local, e os organismos de habitação social de direito público, tendo

de julho de 2015, a 250 m^2, com exceção dos edifícios isentos com base no n.º 2. O inventário contém os seguintes elementos:

a)

A área construída em m^2; e

b)

O desempenho energético de cada edifício ou dados relevantes em termos de energia.

6. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, os Estados-Membros podem optar por uma abordagem alternativa ao previsto nos n.os 1 a 5 do presente artigo e tomar outras medidas rentáveis, incluindo renovações profundas e medidas destinadas a modificar o comportamento dos ocupantes, a fim de conseguirem realizar, até 2020, nos edifícios elegíveis detidos pelas respetivas administrações centrais, economias de energia pelo menos equivalentes às previstas no n.º 1.

Para efeitos da abordagem alternativa, os Estados-Membros podem calcular as economias de energia geradas pela aplicação do disposto nos n.os 1 a 4 utilizando valores normalizados adequados para determinar o consumo de energia dos edifícios de referência da administração central antes e depois da renovação, e em função de estimativas da sua superfície total. As categorias de edifícios de referência da administração central são representativas do conjunto de edifícios desse tipo.

Os Estados-Membros que optem pela abordagem alternativa comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2013, as medidas alternativas que tencionam adotar, mostrando de que modo contam obter uma melhoria equivalente do desempenho energético dos edifícios pertencentes às suas administrações centrais.

7. Os Estados-Membros incentivam os organismos públicos, designadamente a nível regional e local, e os organismos de habitação social de direito público, tendo

devidamente em conta as suas competências e a sua estrutura administrativa, a:	devidamente em conta as suas competências e a sua estrutura administrativa, a:
a)	a)
Adotar um plano de eficiência energética, isolado ou integrado num plano mais vasto no domínio do clima ou do ambiente, que preveja objetivos e medidas específicas em matéria ***de economia de energia e*** de eficiência energética, a fim de seguir o exemplo dos edifícios da administração central apresentado nos n.os 1, 5 e 6;	Adotar um plano de eficiência energética, isolado ou integrado num plano mais vasto no domínio do clima ou do ambiente, que preveja objetivos e medidas específicas em matéria de eficiência energética, a fim de seguir o exemplo dos edifícios da administração central apresentado nos n.os 1, 5 e 6;
b)	b)
Pôr em prática um sistema de gestão da energia, que inclua a realização de auditorias energéticas, como parte integrante da execução do seu plano;	Pôr em prática um sistema de gestão da energia, que inclua a realização de auditorias energéticas, como parte integrante da execução do seu plano;
c)	c)
Recorrer, se necessário, a empresas de serviços energéticos e a contratos de desempenho energético para financiar obras de renovação e para executar planos destinados a manter ou aumentar a eficiência energética a longo prazo.	Recorrer, se necessário, a empresas de serviços energéticos e a contratos de desempenho energético para financiar obras de renovação e para executar planos destinados a manter ou aumentar a eficiência energética a longo prazo.»

Or. fr

Alteração 152
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:
1. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, cada Estado-Membro assegura que, a partir de 1 de janeiro de 2014, sejam renovados todos os anos 3 % da área construída total dos edifícios	«1. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, cada Estado-Membro assegura que, a partir de 1 de janeiro de 2014, sejam renovados todos os anos 3 % da área construída total dos edifícios

aquecidos e/ou arrefecidos detidos e ocupados ***pelas respetivas administrações centrais***, a fim de cumprir pelo menos os requisitos mínimos de desempenho energético por si estabelecidos em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.

aquecidos e/ou arrefecidos detidos e ocupados ***por entidades públicas***, a fim de cumprir pelo menos os requisitos mínimos de desempenho energético por si estabelecidos em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.

Essa taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a ***500 m²*** detidos ***e ocupados pela administração central*** do Estado-Membro em causa e que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE. A partir de ***9 de julho de 2015, esse limiar é reduzido para 250 m².***

Essa taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a ***250 m²*** detidos ***por entidades públicas*** do Estado-Membro em causa e que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.

No caso de um Estado-Membro exigir que a obrigação de renovar todos os anos 3 % da área construída total ***seja extensiva à área construída detida e ocupada pelos organismos administrativos situados a um nível inferior ao da administração central, a taxa de 3 %*** é ***calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a 500 m² e, a partir de 9 de julho de 2015, a 250 m², detidos e ocupados pela administração central e por esses organismos administrativos do Estado-Membro em causa que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE***.

A partir de ***1 de janeiro de 2020, a*** área construída total ***a renovar*** é ***aumentada para 5 %. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório sobre as economias de energia anuais resultantes das renovações e da área construída total renovada***.

Ao aplicarem medidas de renovação total dos edifícios ***da administração central*** nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***podem optar por considerar o edifício no seu conjunto, incluindo a sua envolvente, os equipamentos e os elementos necessários ao seu funcionamento e manutenção***.

Ao aplicarem medidas de renovação total dos edifícios ***públicos*** nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros ***devem procurar realizar renovações profundas***.

Os Estados-Membros exigem que seja dada prioridade aos edifícios ***da administração central*** com mais baixo desempenho

Os Estados-Membros exigem que seja dada prioridade aos edifícios ***públicos*** com mais baixo desempenho energético para a

energético para a aplicação de medidas de eficiência energética, caso sejam rentáveis e tecnicamente viáveis.

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias de edifícios:

a)

Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético possa alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto;

b)

Edifícios que sejam propriedade das forças armadas ou da administração central e que sirvam para fins de defesa nacional, com exclusão dos edifícios destinados quer ao alojamento individual quer a escritórios das forças armadas e restante pessoal ao serviço das autoridades nacionais de defesa;

c)

Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas.

3. Se, em determinado ano, um Estado-Membro renovar mais de 3 % da área total dos edifícios ***da administração central***, pode contabilizar o excedente na taxa de renovação anual de um dos três anos anteriores ou subsequentes.

4. Os Estados-Membros podem contabilizar, na taxa de renovação anual dos edifícios ***da administração central***, edifícios novos ocupados em substituição de edifícios específicos da administração central que tenham sido demolidos num dos dois anos anteriores, ou edifícios que tenham sido vendidos, demolidos ou desativados num dos dois anos anteriores devido a uma utilização mais intensiva de

aplicação de medidas de eficiência energética, caso sejam rentáveis e tecnicamente viáveis.

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias de edifícios:

a)

Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético possa alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto;

b)

Edifícios que sejam propriedade das forças armadas ou da administração central e que sirvam para fins de defesa nacional, com exclusão dos edifícios destinados quer ao alojamento individual quer a escritórios das forças armadas e restante pessoal ao serviço das autoridades nacionais de defesa;

c)

Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas.

3. Se, em determinado ano, um Estado-Membro renovar mais de 3 %***, ou 5 % após 1 de janeiro de 2020,*** da área total dos edifícios ***públicos***, pode contabilizar o excedente na taxa de renovação anual de um dos três anos anteriores ou subsequentes.

4. Os Estados-Membros podem contabilizar, na taxa de renovação anual dos edifícios ***públicos***, edifícios novos ocupados em substituição de edifícios específicos da administração central que tenham sido demolidos num dos dois anos anteriores, ou edifícios que tenham sido vendidos, demolidos ou desativados num dos dois anos anteriores devido a uma utilização mais intensiva de outros

outros edifícios.

5. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros elaboram e divulgam, até 31 de dezembro de 2013, um inventário dos edifícios da administração central aquecidos e/ou arrefecidos com uma área útil total superior a ***500 m² e, a partir de 9 de julho de 2015, a*** 250 m², com exceção dos edifícios isentos com base no n.º 2. O inventário contém os seguintes elementos:

a)

A área construída em m²; e

b)

O desempenho energético de cada edifício ***ou dados relevantes em termos*** de energia.

6. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, os Estados-Membros podem optar por uma abordagem alternativa ao previsto nos n.os 1 a 5 do presente artigo e tomar outras medidas rentáveis, incluindo renovações profundas e medidas destinadas a modificar o comportamento dos ocupantes, a fim de conseguirem realizar, até 2020, nos edifícios elegíveis ***detidos e ocupados pelas respetivas administrações centrais***, economias de energia pelo menos equivalentes às previstas no n.º 1.

Para efeitos da abordagem alternativa, os Estados-Membros ***podem*** calcular as economias de energia geradas pela aplicação do disposto nos n.os 1 a 4 utilizando valores normalizados adequados para determinar o consumo de energia dos edifícios de referência da administração central antes e depois da renovação, e em função de estimativas da sua superfície total. As categorias de edifícios de referência da administração central são representativas do conjunto de edifícios desse tipo.

Os Estados-Membros que optem pela abordagem alternativa comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2013, as

edifícios.

5. Para efeitos do n.º 1 ***e do n.º 6***, os Estados-Membros elaboram e divulgam, até 31 de dezembro de 2013, um inventário dos edifícios da administração central aquecidos e/ou arrefecidos com uma área útil total superior a 250 m², com exceção dos edifícios isentos com base no n.º 2. O inventário contém***, no mínimo,*** os seguintes elementos:

a)

A área construída em m²; e

b)

O desempenho energético de cada edifício***;***

c) A medição do consumo efetivo de energia.

6. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, os Estados-Membros podem optar por uma abordagem alternativa ao previsto nos n.os 1 a 5 do presente artigo e tomar outras medidas rentáveis, incluindo renovações profundas e medidas destinadas a modificar o comportamento dos ocupantes, a fim de conseguirem realizar, até 2020, nos edifícios elegíveis, economias de energia pelo menos equivalentes às previstas no n.º 1.

Para efeitos da abordagem alternativa, os Estados-Membros ***devem*** calcular as economias de energia geradas pela aplicação do disposto nos n.os 1 a 4 utilizando valores normalizados adequados para determinar o consumo de energia dos edifícios de referência da administração central antes e depois da renovação, e em função de estimativas da sua superfície total. As categorias de edifícios de referência da administração central são representativas do conjunto de edifícios desse tipo.

Os Estados-Membros que optem pela abordagem alternativa comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2013, as

medidas alternativas que tencionam adotar, mostrando de que modo contam obter uma melhoria equivalente do desempenho energético dos edifícios ***pertencentes às suas administrações centrais***.	medidas alternativas que tencionam adotar, mostrando de que modo contam obter uma melhoria equivalente do desempenho energético dos edifícios ***públicos***.
7. Os Estados-Membros incentivam os organismos públicos, designadamente a nível regional e local, e os organismos de habitação social de direito público, tendo devidamente em conta as suas competências e a sua estrutura administrativa, a:	7. Os Estados-Membros incentivam os organismos públicos, designadamente a nível regional e local, e os organismos de habitação social de direito público, tendo devidamente em conta as suas competências e a sua estrutura administrativa, a:
a)	a)
Adotar um plano de eficiência energética, isolado ou integrado num plano mais vasto no domínio do clima ou do ambiente, que preveja objetivos e medidas específicas em matéria de economia de energia e de eficiência energética, a fim de seguir o exemplo dos edifícios da administração central apresentado nos n.os 1, 5 e 6;	Adotar um plano de eficiência energética, isolado ou integrado num plano mais vasto no domínio do clima ou do ambiente, que preveja objetivos e medidas específicas em matéria de economia de energia e de eficiência energética, a fim de seguir o exemplo dos edifícios da administração central apresentado nos n.os 1, 5 e 6;
b)	b)
Pôr em prática um sistema de gestão da energia, que inclua a realização de auditorias energéticas, como parte integrante da execução do seu plano;	Pôr em prática um sistema de gestão da energia, que inclua a realização de auditorias energéticas, como parte integrante da execução do seu plano;
c)	c)
Recorrer, se necessário, a empresas de serviços energéticos e a contratos de desempenho energético para financiar obras de renovação e para executar planos destinados a manter ou aumentar a eficiência energética a longo prazo.	Recorrer, se necessário, a empresas de serviços energéticos e a contratos de desempenho energético para financiar obras de renovação e para executar planos destinados a manter ou aumentar a eficiência energética a longo prazo.»

Or. en

Alteração 153
Peter Liese

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 5 – n.º 7 – alínea a)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) No artigo 5.º, n.º 7, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Adotar um plano de eficiência energética, ***isolado*** ou ***integrado*** num plano mais vasto no domínio do clima ou do ambiente, que ***preveja*** objetivos e medidas específicas em matéria de economia de energia e de eficiência energética, a fim de seguir o exemplo dos edifícios da administração central apresentado nos n.os 1, 5 e 6;	a) Adotar um plano de eficiência energética ***e uma estratégia de renovação a longo prazo para cada edifício***, ***isolados*** ou ***integrados*** num plano mais vasto no domínio do clima ou do ambiente, que ***prevejam*** objetivos e medidas específicas em matéria de economia de energia e de eficiência energética***, bem como avaliações dos custos ao longo do ciclo de vida***, a fim de seguir o exemplo dos edifícios da administração central apresentado nos n.os 1, 5 e 6;

Or. en

Alteração 154
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 5 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte número:
	7-A. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório sobre as economias de energia anuais resultantes das renovações, incluindo a percentagem de renovações profundas e a área construída total renovada, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento Governação [ ].

Or. en

Justificação

A apresentação de relatórios sobre as economias de energia alcançadas através da renovação, incluindo a percentagem de renovações profundas, ajudará a destacar o papel exemplar dos edifícios públicos, bem como a rentabilidade e os benefícios decorrentes das renovações e, deste modo, desencadear outros investimentos privados.

Alteração 155
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigação de economia de energia	***Contributos em matéria*** de economia de energia *(Esta alteração aplica-se a todo o texto.)*

Or. fr

Alteração 156
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem atingir economias de energia cumulativas na utilização final equivalentes pelo menos:	***Com vista a garantir um contributo estável e previsível para o cumprimento dos objetivos de longo prazo assumidos no Acordo de Paris,*** os Estados-Membros devem atingir economias de energia cumulativas na utilização final equivalentes pelo menos:

Or. en

Justificação

Esta perspetiva de longo prazo é essencial para atingir os objetivos de 2050.

Alteração 157
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem atingir economias de energia cumulativas na utilização final equivalentes pelo menos:	***Para concretizar os objetivos em matéria de energia e clima definidos pela União para 2050,*** os Estados-Membros devem atingir economias de energia cumulativas ***a longo prazo*** na utilização final equivalentes pelo menos:

Or. en

Alteração 158
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias ***que ascendam a 1,5 % do volume*** das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019.	b) À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias***, proporcionais aos contributos a que se refere o artigo 3.º, n.º 4,*** das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019.

Or. fr

Alteração 159
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a ***1,5 %*** do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019.	b) À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a ***1,4 %*** do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019.

Or. en

Justificação

Muito já foi alcançado e o potencial para melhorar está a diminuir. No atual quadro, manter o mesmo nível de ambição constituiria um desafio.

Alteração 160
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a ***1,5 %*** do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019;	b) À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a ***3 %*** do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019;

Or. it

Justificação

A eficiência energética deve constituir uma prioridade, pelo que é necessário um objetivo mais ambicioso do que o fixado em 3 %.

Alteração 161
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) ***À realização anual, de 1 de janeiro de 2031 a 31 de dezembro de 2040, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2029.***

Or. en

Justificação

O artigo 7.º deveria ser alargado até 2050, adicionando-se períodos subsequentes de dez anos após 2030, com uma taxa anual estável de economias de energia e garantindo um quadro seguro a longo prazo. Esta disposição é fundamental para alcançar economias de energia em diversos setores e, por outro lado, apoiará as reduções de gases com efeito de estufa em conformidade com o Acordo de Paris.

Alteração 162
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) À realização anual, de 1 de janeiro de 2031 a 31 de dezembro de 2040, de

novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2029.

Or. en

Alteração 163
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) ***À realização anual, de 1 de janeiro de 2041 a 31 de dezembro de 2050, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2039.***

Or. en

Justificação

O artigo 7.º deveria ser alargado até 2050, adicionando-se períodos subsequentes de dez anos após 2030, com uma taxa anual estável de economias de energia e garantindo um quadro seguro a longo prazo. Esta disposição é fundamental para alcançar economias de energia em diversos setores e, por outro lado, apoiará as reduções de gases com efeito de estufa em conformidade com o Acordo de Paris.

Alteração 164
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) À realização anual, de 1 de janeiro de 2041 a 31 de dezembro de 2050, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2039.

Or. en

Alteração 165
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se a quantidade de novas economias de energia referida na alínea b) exceder a quantidade de economias necessárias para atingir a contribuição indicativa nacional em matéria de eficiência energética estabelecida de acordo com o artigo 3.º, n.º 4*, o Estado-Membro em questão pode decidir reduzir proporcionalmente a quantidade de novas economias referida na alínea b).
	_____
	**** Definida como a diferença entre o consumo previsto no cenário de referência (PRIMES 2016) e a contribuição indicativa nacional em matéria de eficiência energética.***

Or. en

Justificação

A consecução de novas economias anuais deve ser proporcional ao objetivo geral de cada

Estado-Membro em matéria de economias de energia. Por este motivo, é necessário adotar um instrumento neste artigo que fixe um volume máximo de economias realizadas através de medidas tomadas ao abrigo do mesmo. Esta proposta preveniria custos com investimentos insuficientes que, ao abrigo do artigo 7.º, seriam forçados, mesmo no caso de já ter sido alcançada a contribuição nacional em matéria de eficiência energética estabelecida no artigo 3.º, n.º 4.

Alteração 166
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se os reexames da Comissão indicarem essa necessidade, os Estados-Membros ajustam as suas obrigações anuais de economias de energia, de acordo como os seguintes períodos: 2014-2020, 2021-2030, 2031-2040 e 2041-2050.

Or. en

Alteração 167
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Marco Valli, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os investimentos e as medidas orçamentais implementados para concretizar os objetivos previstos nas alíneas a) e b) devem ser considerados como investimentos elegíveis para efeitos de aplicação da cláusula de investimento e são, em princípio, excluídos da avaliação da situação orçamental dos Estados-Membros (ao abrigo da vertente

	preventiva ou corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento), na aceção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho;

Or. en

Justificação

Uma vez que os investimentos e as medidas orçamentais que visam melhorar a eficiência energética resultam em contributos a longo prazo para a prosperidade económica, a criação de postos de trabalho, a melhoria da qualidade do ar e a saúde, será fundamental excluí-los da avaliação da situação orçamental dos Estados-Membros (se não mesmo isentá-los dos cálculos relativos ao défice e à dívida). Em última análise, esta opção ajudará a impulsionar os investimentos no setor.

Alteração 168
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que tal não é necessário para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 169
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que tal não é necessário para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Evidentemente, os Estados-Membros terão de continuar a realizar melhorias no âmbito da eficiência energética, mas os objetivos terão de ser definidos num processo legislativo específico acompanhado de uma avaliação de impacto adequada.

Alteração 170
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem ***continuar a*** realizar ***novas*** economias ***anuais de 1,5 % por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que tal não é necessário para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para*** 2050.	Os Estados-Membros devem realizar economias ***cumulativas na utilização final, com base na soma das percentagens anuais, de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de*** 2050.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem garantir que as economias sejam novas, adicionais e cumulativas a fim de alcançar o nível de ambição adequado.

Alteração 171
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % ***por período de dez anos após 2030***, a menos que as análises ***efetuadas*** pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que ***tal não é necessário*** para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.	***Tendo como ponto de partida a perspetiva de 2050,*** os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % ***para os períodos 2031-2040 e 2041-2050***, a menos que as análises ***com base em critérios objetivos e não discriminatórios estabelecidos*** pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que***,*** para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050***, a obrigação anual de economias de energia deve ser ajustada***.

Or. en

Alteração 172
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias ***anuais de 1,5 %*** por período de dez anos após 2030***, a menos que as análises efetuadas pela***	Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias ***a cada ano*** por período de dez anos após 2030 ***correspondentes a 1,5 % do volume das***

Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que tal não é necessário para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.	***vendas anuais de energia aos consumidores finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior ao início de cada período de dez anos. Os Estados-Membros devem realizar economias cumulativas de utilização final de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de*** 2050.

Or. en

Alteração 173
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que tal não é ***necessário para*** atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.	Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que tal não é ***uma forma rentável de*** atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.

Or. en

Alteração 174
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem continuar*** a realizar novas economias anuais ***de 1,5 %***	Os Estados-Membros ***devem*** realizar novas economias anuais ***de 3 %*** por período de

por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que tal não é necessário para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.	dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que tal não é necessário para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.

Or. it

Justificação

A eficiência energética deve constituir uma prioridade, pelo que é necessário um objetivo mais ambicioso do que o fixado em 3 %.

Alteração 175
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que ***tal não é necessário para atingir*** os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia ***e*** clima para 2050.	Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluírem que os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia***,*** clima ***e descarbonização*** para 2050.

Or. en

Alteração 176
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea b), e sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar apenas as economias de energia resultantes das novas medidas políticas introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou das medidas políticas introduzidas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, desde seja possível demonstrar que tais medidas resultam na execução de ações específicas empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram economias.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As isenções devem deixar de ser aplicadas após 2020, a fim de tirar pleno partido dos benefícios da eficiência energética e alcançar os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima.

Alteração 177
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea b), e sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar apenas as economias de energia resultantes das novas medidas políticas introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou das medidas políticas introduzidas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, desde seja possível demonstrar que tais medidas ***resultam na execução de ações específicas***	Para efeitos da alínea b), e sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar apenas as economias de energia resultantes das novas medidas políticas introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou das medidas políticas introduzidas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, desde seja possível demonstrar que tais medidas geram economias.

empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram economias.

Or. en

Alteração 178
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea b), e sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar apenas as economias de energia resultantes das novas medidas políticas introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou ***das medidas políticas introduzidas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020***, desde seja possível demonstrar que tais medidas resultam na execução de ações específicas empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram economias.	Para efeitos da alínea b), e sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar apenas as economias de energia resultantes das novas medidas políticas introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou ***antes desta data***, desde seja possível demonstrar que tais medidas resultam na execução de ***novas*** ações específicas empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram ***novas*** economias.

Or. en

Alteração 179
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos.	As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos ***até 31 de dezembro de 2020***. ***A partir de 1 de***

	janeiro de 2021, os Estados-Membros devem incluir as vendas de energia utilizada nos transportes no cálculo das novas economias anuais de energia.

Or. en

Justificação

O potencial de economia de energia no setor dos transportes é significativo e, por conseguinte, deve fazer parte da base de referência utilizada pela Comissão a partir de 1 de janeiro de 2021. Desta forma, os Estados-Membros dispõem de tempo suficiente para adaptar as suas políticas à nova Diretiva Eficiência Energética.

Alteração 180
Peter Liese, Karl-Heinz Florenz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos.	***Desde 2014 até 2020,*** as vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos. ***A partir de 2021, as vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes não poderão ser excluídas destes cálculos.***

Or. en

Alteração 181
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes ***podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos***.	***Desde que não tenham entrado em vigor instrumentos adicionais da União para promover a eficiência energética do setor dos transportes, os Estados-Membros podem excluir total ou parcialmente destes cálculos*** as vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o crescimento esperado do setor dos transportes e a falta de legislação setorial específica para o setor privado, a inclusão do setor dos transportes nos cálculos prejudicaria a capacidade dos Estados-Membros de atingir os objetivos. Além disso, o consumo de energia final é calculado com base nos combustíveis vendidos e não nos combustíveis utilizados no território de um país. Por conseguinte, emergem fatores que não a eficiência energética, como, por exemplo, a medida em que um determinado Estado-Membro é considerado um «país de trânsito» para o transporte rodoviário ou um ponto central para a aviação.

Alteração 182
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos.	***Desde 2014 até 2020,*** as vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos. ***A partir de 2021, as vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes não poderão ser excluídas destes cálculos.***

Or. en

Alteração 183
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos.	***Para efeitos do n.º 1, alínea a), do presente artigo,*** as vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos.

Or. en

Justificação

Dado o grande potencial de economia de energia no setor dos transportes, este setor deve deixar de estar isento da diretiva após 2020.

Alteração 184
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes ***podem*** ser ***total ou parcialmente excluídas destes*** cálculos.	As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes ***devem*** ser ***incluídas nestes*** cálculos.

Or. it

Alteração 185
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes ***podem*** ser ***total ou parcialmente excluídas destes*** cálculos.	As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes ***devem*** ser ***totalmente incluídas nestes*** cálculos.

Or. en

Justificação

O objetivo é eliminar esta lacuna que continuaria a prejudicar as economias de energia que poderiam ser realizadas com êxito no setor dos transportes.

Alteração 186
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros determinam de que modo a quantidade estimada de novas economias deve ser repartida ao longo de cada um dos períodos referidos nas alíneas a) ***e*** b), desde que o total das economias cumulativas exigidas seja atingido no final de cada período.	Os Estados-Membros determinam de que modo a quantidade estimada de novas economias deve ser repartida ao longo de cada um dos períodos referidos nas alíneas a)***,*** b)***, b-A) e b-B)*** desde que o total das economias cumulativas exigidas seja atingido no final de cada período.

Or. en

Justificação

Estas disposições devem ser igualmente aplicáveis aos períodos de 2030-2050, a fim de garantir um quadro estável necessário para os investimentos.

Alteração 187
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do n.º 3, os Estados-Membros podem:	***Suprimido***
a) Efetuar o cálculo previsto no n.º 1, alínea a), utilizando valores iguais a 1 % em 2014 e 2015; 1,25 % em 2016 e 2017; e 1,5 % em 2018, 2019 e 2020;	
b) Excluir do cálculo a totalidade ou parte das vendas, em volume, da energia utilizada nas atividades industriais enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE;	
c) Permitir que as economias de energia obtidas nos setores da transformação, distribuição e transporte de energia, incluindo as infraestruturas de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, graças à aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 5, alínea b), e no artigo 15.º, n.os 1 a 6 e n.º 9, sejam contabilizadas como fazendo parte das economias de energia exigidas por força do n.º 1;	
d) Contabilizar, como fazendo parte das economias de energia a que se refere o n.º 1, as economias de energia resultantes de ações específicas cuja execução tenha sido iniciada a partir de 31 de dezembro de 2008, que continuam a produzir efeitos em 2020 e além e que podem ser medidas e verificadas; e	
e) Excluir do cálculo do requisito de economia de energia a que se refere o n.º 1 a quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com as energias	

renováveis.

Or. it

Justificação

As isenções e as exclusões contribuem para a redução do objetivo de eficiência energética. De acordo com o estudo do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS), estas resultam num objetivo real de eficiência energética de 0,75 %, em vez de 1,5 %.

Alteração 188
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do n.º 3, os Estados-Membros podem:	2. Sem prejuízo do n.º 3 ***e apenas para efeitos do n.º 1, alínea a)***, os Estados-Membros podem:

Or. en

Justificação

As isenções devem deixar de ser aplicadas após 2020, a fim de tirar pleno partido dos benefícios da eficiência energética e alcançar os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima.

Alteração 189
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluir do cálculo a totalidade ou parte das vendas, em volume, da energia	***Suprimido***

utilizada nas atividades industriais enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE;

Or. en

Alteração 190
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Permitir que as economias de energia obtidas nos setores da transformação, distribuição e transporte de energia, incluindo as infraestruturas de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, graças à aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 5, alínea b), e no artigo 15.º, n.os 1 a 6 e n.º 9, sejam contabilizadas como fazendo parte das economias de energia exigidas por força do n.º 1;	c) Permitir que as economias de energia ***adicionais*** obtidas ***através do aumento da eficiência energética*** nos setores da transformação, distribuição e transporte de energia, incluindo as infraestruturas de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, graças à aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 5, alínea b), e no artigo 15.º, n.os 1 a 6 e n.º 9, sejam contabilizadas como fazendo parte das economias de energia exigidas por força do n.º 1;

Or. en

Alteração 191
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Contabilizar, como fazendo parte das economias de energia a que se refere o n.º 1, as economias de energia	***Suprimido***

resultantes de ações específicas cuja execução tenha sido iniciada a partir de 31 de dezembro de 2008, que continuam a produzir efeitos em 2020 e além e que podem ser medidas e verificadas; e

Or. en

Justificação

Esta lacuna que atualmente existe reduz significativamente a taxa de economia de energia anual real gerada pelos Estados-Membros, pelo que deve ser totalmente excluída da nova proposta.

Alteração 192
Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Excluir do cálculo do requisito de economia de energia a que se refere o n.º 1 a quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com as energias renováveis.	***Suprimido***

Or. ro

Justificação

O autoconsumo representa uma mudança na origem de produção do mesmo consumo de energia e não constitui uma melhoria da eficiência energética. Os estudos do CEER salientam que a utilização do autoconsumo não reduz sistematicamente os desperdícios técnicos das redes (Conselho dos Reguladores Europeus da Energia, «CEER Position Paper on Renewable Energy Self-Generation September» [Documento de posição do CEER sobre a autoprodução de energia renovável], setembro de 2016).

Alteração 193
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Excluir do cálculo do requisito de economia de energia a que se refere o n.º 1 a quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com as energias renováveis.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

De acordo com a investigação encomendada pelo Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, em 2016, o efeito combinado das exclusões e isenções permitidas atualmente pela diretiva resulta em objetivos de economia notificados de apenas cerca de metade do que seriam sem esses ajustamentos: a taxa de economia anual de 1,5 % é reduzida para cerca de 0,75 %.

Alteração 194
Elisabetta Gardini

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Excluir do cálculo do requisito de economia de energia a que se refere o n.º 1 a quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com as energias	***Suprimido***

renováveis.

Or. en

Justificação

Esta disposição é contrária à abordagem tecnologicamente neutra.

Alteração 195
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Excluir do cálculo do requisito de economia de energia a que se refere o n.º 1 a quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com as energias renováveis.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As energias renováveis devem ser promovidas com diferentes instrumentos e quadros. Aqui, não devem ser permitidas novas isenções, uma vez que a sua lógica é deficiente e impede a UE de tirar pleno partido dos benefícios da eficiência energética e alcançar os objetivos da União em matéria de energia e clima.

Alteração 196
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Excluir do cálculo do requisito de economia de energia a que se refere o n.º 1 a quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com as energias renováveis.	e) Excluir do cálculo do requisito de economia de energia a que se refere o n.º 1 a quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com as energias renováveis***, desde que seja assegurado um melhor desempenho energético dos edifícios***.

Or. en

Alteração 197
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No seu conjunto, as opções tomadas ao abrigo do n.º 2 não podem exceder 25 % das economias de energia a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros devem aplicar e calcular o efeito das opções tomadas para os períodos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), separadamente:	***Suprimido***
a) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas a), b), c) e d);	
b) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea b), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas b), c), d) e e), desde que as ações específicas na aceção da alínea d) continuem a ter um impacto verificável e mensurável após 31 de dezembro de 2020.	

Or. it

Justificação

As isenções e as exclusões contribuem para a redução do objetivo de eficiência energética. De acordo com o estudo do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS), estas resultam num objetivo real de eficiência energética de 0,75 %, em vez de 1,5 %.

Alteração 198
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No seu conjunto, as opções tomadas ao abrigo do n.º 2 não podem exceder 25 % das economias de energia a que se refere o n.º 1. ***Os Estados-Membros devem aplicar e calcular o efeito das opções tomadas para os períodos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), separadamente:***	3. ***Os Estados-Membros devem aplicar as opções tomadas ao abrigo do n.º 2 apenas para o período referido no n.º 1, alínea a), e calcular o efeito das opções tomadas para esse período***. No seu conjunto, ***todas*** as opções tomadas ao abrigo do n.º 2 não podem exceder 25 % das economias de energia a que se refere o n.º 1***, alínea a)***.

Or. en

Alteração 199
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No seu conjunto, as opções tomadas ao abrigo do n.º 2 não podem exceder 25 % das economias de energia a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros devem aplicar e calcular o efeito das opções tomadas para os períodos referidos	3. No seu conjunto, as opções tomadas ao abrigo do n.º 2 não podem exceder 25 % das economias de energia a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros devem aplicar e calcular o efeito das opções tomadas para os períodos referidos

no n.º 1, ***alíneas*** a) ***e b), separadamente***:	no n.º 1, ***alínea*** a):

Or. en

Alteração 200
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas a), b), c) ***e*** d);	a) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas a), b), c)**,** d) ***e e)***;

Or. fr

Alteração 201
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas a)**,** ***b),*** c) ***e d)***;	a) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas a) ***e*** c);

Or. en

Alteração 202
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea b), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas b), c), d) e e), desde que as ações específicas na aceção da alínea d) continuem a ter um impacto verificável e mensurável após 31 de dezembro de 2020.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As isenções devem deixar de ser aplicadas após 2020, a fim de tirar pleno partido dos benefícios da eficiência energética e alcançar os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima.

Alteração 203
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea b), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas ***b),*** c)***, d)*** e e)***, desde que as ações específicas na aceção da alínea d) continuem a ter um impacto verificável e mensurável após 31 de dezembro de 2020***.	b) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea b), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas c) e e).

Or. en

Alteração 204
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea b), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, ***alíneas b),*** c)***, d) e e)***, desde que as ações específicas na aceção da alínea d) continuem a ter um impacto verificável e mensurável após 31 de dezembro de 2020.	b) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea b), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, ***alínea*** c), desde que as ações específicas na aceção da alínea d) continuem a ter um impacto verificável e mensurável após 31 de dezembro de 2020.

Or. en

Alteração 205
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem demonstrar que, caso se verifique uma sobreposição do impacto das medidas políticas e das ações específicas, não é efetuada uma dupla contabilização das economias de energia.	7. Os Estados-Membros devem ***calcular as economias em conformidade com o anexo V e*** demonstrar ***nos seus Planos Nacionais de Energia e Clima*** que, caso se verifique uma sobreposição do impacto das medidas políticas e das ações específicas, não é efetuada uma dupla contabilização das economias de energia.

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com o regulamento relativo à governação, que simplifica os procedimentos de comunicação e reduz os encargos administrativos, os Planos Nacionais de

Energia e Clima devem ser aditados aqui.

Alteração 206
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem demonstrar que, caso se verifique uma sobreposição do impacto das medidas políticas e das ações específicas, não é efetuada uma dupla contabilização das economias de energia.	7. ***Embora reconhecendo que os ganhos de eficiência da energia primária e final são complementares,*** os Estados-Membros devem demonstrar que, caso se verifique uma sobreposição do impacto das medidas políticas e das ações específicas, não é efetuada uma dupla contabilização das economias de energia.

Or. en

Alteração 207
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros devem prestar informações nos seus Planos Nacionais de Energia e Clima (PNEC) sobre a metodologia detalhada da operação proposta, bem como sobre os progressos alcançados nos regimes de obrigação de eficiência energética e as medidas alternativas referidas nos artigos 7.º-A e 7.º-B e no artigo 20.º, n.º 6, em conformidade com o anexo V da presente diretiva e nos termos do artigo 19.º e da parte 2 do anexo VII do Regulamento

Governação [(UE) XX/20XX], incluindo as estratégias de longo prazo até 2050.

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com o regulamento relativo à governação, que simplifica os procedimentos de comunicação e reduz os encargos administrativos, os Planos Nacionais de Energia e Clima devem ser aditados aqui.

Alteração 208
Peter Liese, Karl-Heinz Florenz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regimes de ***obrigação*** de ***eficiência energética***	Regimes de ***apoio à poupança*** de ***energia***

Or. en

Justificação

Esta alteração propõe que o título do artigo 7.º seja alterado para «Regimes de apoio à poupança de energia», a fim de destacar a necessidade de os Estados-Membros ajudarem os consumidores, incluindo as PME, a pouparem energia e a reduzirem os respetivos custos de energia, e ainda a adotarem medidas que viabilizem a consecução dessa poupança, por meio de regimes de obrigação de eficiência energética e de outras medidas.

Alteração 209
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros designam, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, as partes sujeitas a obrigação de entre as empresas de distribuição e/ou venda de energia a retalho que operam no seu território, ***podendo*** incluir os distribuidores ou revendedores de combustível para transportes que operam no seu território. A quantidade de economias de energia necessária para cumprir a obrigação imposta é alcançada pelas partes sujeitas a obrigação entre os clientes finais designados pelo Estado-Membro, independentemente do cálculo feito nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou, se os Estados-Membros assim o decidirem, através de economias certificadas provenientes de outras partes, tal como descrito no n.º 5, alínea b).	2. Os Estados-Membros designam, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, as partes sujeitas a obrigação de entre as empresas de distribuição e/ou venda de energia a retalho que operam no seu território, ***devendo*** incluir os distribuidores ou revendedores de combustível para transportes que operam no seu território. A quantidade de economias de energia necessária para cumprir a obrigação imposta é alcançada pelas partes sujeitas a obrigação entre os clientes finais designados pelo Estado-Membro, independentemente do cálculo feito nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou, se os Estados-Membros assim o decidirem, através de economias certificadas provenientes de outras partes, tal como descrito no n.º 5, alínea b).

Or. en

Justificação

Como primeiro passo para incluir o setor dos transportes, os distribuidores e revendedores de combustível devem ser incluídos nos regimes de obrigação de eficiência energética.

Alteração 210
Miriam Dalli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros designam, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, as partes sujeitas a obrigação de entre as empresas de distribuição e/ou venda de energia a retalho que operam no seu território, ***podendo***	2. Os Estados-Membros designam, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, as partes sujeitas a obrigação de entre as empresas de distribuição e/ou venda de energia a retalho que operam no seu território, ***devendo***

incluir os distribuidores ***ou*** revendedores de combustível para transportes que operam no seu território. A quantidade de economias de energia necessária para cumprir a obrigação imposta é alcançada pelas partes sujeitas a obrigação entre os clientes finais designados pelo Estado-Membro, independentemente do cálculo feito nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou, se os Estados-Membros assim o decidirem, através de economias certificadas provenientes de outras partes, tal como descrito no n.º 5, alínea b).	incluir os distribuidores ***e*** revendedores de combustível para transportes que operam no seu território. A quantidade de economias de energia necessária para cumprir a obrigação imposta é alcançada pelas partes sujeitas a obrigação entre os clientes finais designados pelo Estado-Membro, independentemente do cálculo feito nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou, se os Estados-Membros assim o decidirem, através de economias certificadas provenientes de outras partes, tal como descrito no n.º 5, alínea b).

Or. en

Alteração 211
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação ***que permitam realizar auditorias documentadas a*** uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes sujeitas a obrigação. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido independentemente das partes sujeitas a obrigação.	4. Os Estados-Membros estabelecem também sistemas de medição, controlo e verificação ***no âmbito dos quais pelo menos*** uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes sujeitas a obrigação ***seja objeto de verificação***. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido independentemente das partes sujeitas a obrigação.

Or. en

Alteração 212
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros estabelecem as derrogações específicas à obrigação a que se refere o n.º 4 para os casos em que o custo dessa obrigação não seja adequadamente proporcionado aos benefícios que possam dela decorrer.

Or. fr

Alteração 213
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Incluem requisitos com uma finalidade social nas obrigações que impõem em matéria de economias de energia, nomeadamente exigindo que ***uma parte das*** medidas de eficiência energética ***seja aplicada*** prioritariamente aos agregados familiares afetados pela pobreza energética e às habitações sociais;	a) Incluem requisitos com uma finalidade social nas obrigações que impõem em matéria de economias de energia, nomeadamente exigindo que ***as*** medidas de eficiência energética ***sejam aplicadas*** prioritariamente aos agregados familiares afetados pela pobreza energética e às habitações sociais ***juntamente com o apoio financeiro necessário através de instrumentos financeiros adequados***;

Or. en

Justificação

É fundamental fazer corresponder o financiamento necessário aos objetivos sociais por forma a ajudar efetivamente os cidadãos em causa a sair da pobreza energética.

Alteração 214
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Incluem*** requisitos com uma finalidade social nas obrigações que impõem em matéria de economias de energia, nomeadamente exigindo que uma parte das medidas de eficiência energética seja aplicada prioritariamente aos agregados familiares afetados pela pobreza energética e às habitações sociais;	a) ***Podem incluir*** requisitos com uma finalidade social nas obrigações que impõem em matéria de economias de energia, nomeadamente exigindo que uma parte das medidas de eficiência energética seja aplicada prioritariamente aos agregados familiares afetados pela pobreza energética e às habitações sociais;

Or. sv

Justificação

Em conformidade com as regras de subsidiariedade em vigor, os Estados-Membros devem ter a liberdade de escolher incluir os objetivos sociais não sendo, no entanto, obrigados a fazê-lo.

Alteração 215
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Incluem requisitos com uma finalidade social nas obrigações que impõem em matéria de economias de energia, nomeadamente exigindo*** que uma parte das medidas de eficiência energética seja aplicada prioritariamente aos agregados familiares afetados pela pobreza energética e às habitações sociais;	a) ***Devem ter em conta a necessidade de reduzir a pobreza energética; para o efeito, podem exigir*** que uma parte das medidas de eficiência energética seja aplicada prioritariamente aos agregados familiares afetados pela pobreza energética e às habitações sociais;

Or. en

Justificação

O combate à pobreza energética é uma questão importante, mas a imposição de uma obrigação aos operadores pode resultar em custos de conformidade mais elevados e, efetivamente, no aumento do preço da energia. Por conseguinte, é necessária uma certa margem de discricionariedade, mas os Estados-Membros devem sempre ter em conta esta questão.

Alteração 216
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Podem*** autorizar as partes sujeitas a obrigação a contabilizarem, para esse efeito, as economias de energia certificadas realizadas pelos prestadores de serviços energéticos ou por terceiros, inclusive nos casos em que as partes sujeitas a obrigação promovam, através de outros organismos autorizados pelo Estado ou de entidades públicas, a adoção de medidas que possam ou não envolver parcerias formais e ser combinadas com outras fontes de financiamento. Caso os Estados-Membros o permitam, asseguram que seja aplicado um processo de aprovação claro, transparente e aberto a todos os intervenientes no mercado, que vise minimizar os custos da certificação;	b) ***Devem*** autorizar as partes sujeitas a obrigação a contabilizarem, para esse efeito, as economias de energia certificadas realizadas pelos prestadores de serviços energéticos ou por terceiros, inclusive nos casos em que as partes sujeitas a obrigação promovam, através de outros organismos autorizados pelo Estado***, como fornecedores de habitação social,*** ou de entidades públicas, a adoção de medidas que possam ou não envolver parcerias formais e ser combinadas com outras fontes de financiamento. Caso os Estados-Membros o permitam, asseguram que seja aplicado um processo de aprovação claro, transparente e aberto a todos os intervenientes no mercado, que vise minimizar os custos da certificação;

Or. en

Justificação

Os fornecedores de habitação social devem ser especialmente mencionados neste ponto, dado o seu papel fundamental na concretização de renovações habitacionais em situações de incentivos contraditórios e de propriedade múltipla de prédios de apartamentos e capacidade para agregarem projetos de renovação de edifícios de empresas de serviços energéticos.

Alteração 217
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Uma vez por ano, os Estados-Membros publicam as economias de energia realizadas por cada parte sujeita a obrigação, ou por cada subcategoria de parte sujeita a obrigação, bem como o total a que ascendem no âmbito do regime.	6. Uma vez por ano, os Estados-Membros publicam as economias de energia realizadas por cada parte sujeita a obrigação, ou por cada subcategoria de parte sujeita a obrigação, bem como o total a que ascendem no âmbito do regime. ***O relatório deve incluir também o contributo da descarbonização profunda da economia para o desenvolvimento macroeconómico e social, para os riscos e benefícios sanitários e para a proteção do ambiente. Como parte das obrigações de comunicação previstas no artigo 19.º do Regulamento Governação [ ], os Estados-Membros devem prestar informações sobre:***
	i) o impacto dessas medidas nas contas e nas condições de vida dos consumidores,
	ii) os objetivos nacionais em matéria de pobreza energética,
	iii) ***o número de agregados familiares em situação de pobreza energética, com especial destaque para as mulheres e grupos vulneráveis,***
	iv) os resultados das medidas concretizadas e as economias realizadas através dos regimes de obrigação de eficiência energética relativamente aos agregados familiares afetados pela pobreza energética e às habitações sociais,
	v) os indicadores escolhidos e o nível de cumprimento da finalidade social nos termos do artigo 7.º-A, n.º 5, alínea a).

Or. en

Justificação

A fim de orientar melhor os regimes de eficiência energética e as medidas para os cidadãos em geral, bem como, em particular, para os agregados familiares em situação de pobreza energética, é necessária uma comunicação pormenorizada, nomeadamente com vista a verificar a execução efetiva das medidas e economias de energia alcançadas.

Alteração 218
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao conceberem medidas políticas alternativas para realizar economias de energia, os Estados-Membros têm em conta ***o efeito*** sobre os agregados familiares afetados pela pobreza energética.	2. Ao conceberem medidas políticas alternativas para realizar economias de energia ***e para garantir uma renovação energética ambiciosa dos edifícios existentes***, os Estados-Membros têm em conta ***os efeitos positivos*** sobre os agregados familiares ***com baixos rendimentos*** afetados pela pobreza energética.

Or. en

Alteração 219
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao conceberem medidas políticas alternativas para realizar economias de energia, os Estados-Membros ***têm em conta o efeito sobre*** os agregados familiares afetados pela pobreza energética.	2. Ao conceberem medidas políticas alternativas para realizar economias de energia, os Estados-Membros ***estabelecem medidas específicas com vista a beneficiar*** os agregados familiares afetados pela pobreza energética.

Or. en

Justificação

São necessárias medidas concretas para os grupos vulneráveis.

Alteração 220
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para todas as medidas que não sejam medidas fiscais, os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação ***que permitam realizar auditorias documentadas a*** uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes intervenientes ou executantes. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido de forma independente das partes intervenientes e executantes.	3. Para todas as medidas que não sejam medidas fiscais, os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação ***no âmbito dos quais pelo menos*** uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes intervenientes ou executantes ***seja objeto de verificação***. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido de forma independente das partes intervenientes e executantes.

Or. en

Alteração 221
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para todas as medidas que não	3. Para todas as medidas que não

sejam medidas fiscais, os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação ***que permitam realizar auditorias documentadas a*** uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes intervenientes ou executantes. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido de forma independente das partes intervenientes ***e*** executantes.	sejam medidas fiscais, os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação ***no âmbito dos quais pelo menos*** uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes intervenientes ou executantes ***seja objeto de verificação***. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido de forma independente das partes intervenientes ***ou*** executantes.
	Or. en

Alteração 222
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-B – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Uma vez por ano, os Estados-Membros publicam as economias de energia realizadas por cada medida alternativa, bem como o respetivo total. O relatório deve incluir também o contributo da descarbonização profunda da economia para o desenvolvimento macroeconómico e social, para os riscos e benefícios sanitários e para a proteção do ambiente. Como parte das obrigações de comunicação previstas no artigo 19.º do Regulamento Governação [ ], os Estados-Membros devem prestar informações sobre:
	i) o impacto dessas medidas nas contas e nas condições de vida dos consumidores,
	ii) os objetivos nacionais em matéria de pobreza energética,

iii) o número de agregados familiares em situação de pobreza energética, com especial destaque para as mulheres e grupos vulneráveis,

iv) os resultados das medidas concretizadas e as economias realizadas através das medidas alternativas relativamente aos agregados familiares afetados pela pobreza energética.

Or. en

Justificação

A fim de orientar melhor os regimes de eficiência energética e as medidas para os cidadãos em geral, bem como, em particular, para os agregados familiares em situação de pobreza energética, é necessária uma comunicação pormenorizada, nomeadamente com vista a verificar a execução efetiva das medidas e economias de energia alcançadas.

Alteração 223
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. É inserido o seguinte artigo 7.º-C:
	Artigo 7.º-C
	Diálogo permanente das partes interessadas
	Os Estados-Membros desenvolvem os seus regimes e medidas de eficiência energética de forma aberta e transparente e asseguram que o público, os parceiros sociais, as empresas, os investidores, a sociedade civil, incluindo organizações de mulheres e representantes dos grupos vulneráveis, e outras partes interessadas dispõem de oportunidades efetivas e continuadas, em tempo útil, para participar no desenvolvimento, execução e avaliação das medidas de eficiência

energética através do diálogo permanente das partes interessadas de acordo com os princípios estabelecidos pela Convenção de Aarhus*, incluindo o cumprimento dos artigos 4.º e 6.º desta última.

*** Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente.***

Or. en

Justificação

As partes interessadas devem ser devidamente envolvidas para alcançar o consenso da sociedade e uma melhor legislação.

Alteração 224
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 8 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 8.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. Os Estados-Membros asseguram que as empresas que não sejam PME sejam ***objeto de*** uma auditoria energética realizada de forma independente e rentável por peritos qualificados e/ou acreditados, ou executada e supervisionada por autoridades independentes ao abrigo da legislação nacional, até 5 de dezembro de 2015 e, em seguida, pelo menos de quatro em quatro anos a contar da última auditoria energética.	«4. Os Estados-Membros asseguram que as empresas que não sejam PME ***e as empresas que sejam PME e tenham um consumo elevado de energia por trabalhador ou por volume de negócios*** sejam ***incentivadas a submeter-se a*** uma auditoria energética realizada de forma independente e rentável por peritos qualificados e/ou acreditados, ou executada e supervisionada por autoridades independentes ao abrigo da legislação nacional, até 5 de dezembro de 2015 e, em seguida, pelo menos de quatro em quatro anos a contar da última auditoria energética.»

Or. en

Alteração 225
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O título passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Contagem de gás»;	

Or. fr

Alteração 226
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Os Estados-Membros asseguram que, na medida em que tal seja tecnicamente viável, financeiramente razoável e proporcionado em relação às economias de energia potenciais, sejam fornecidos aos consumidores finais de gás natural contadores individuais a preços competitivos que reflitam com exatidão o consumo real de energia do consumidor final e que deem informações sobre o respetivo período real de utilização.»;	

Or. fr

Alteração 227
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
i) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação:	
«Nos casos e na medida em que os Estados-Membros implantem sistemas de contadores inteligentes e instalem contadores inteligentes de gás natural nos termos da Diretiva 2009/73/CE.»;	
ii) são suprimidas as alíneas c) e d);	

Or. fr

Alteração 228
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c) – subalínea i)
Diretiva 2017/27/UE
Artigo 9 – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos e na medida em que os Estados-Membros implantem sistemas de contadores inteligentes e instalem contadores inteligentes de gás natural nos termos da Diretiva 2009/73/CE.	Nos casos e na medida em que os Estados-Membros implantem sistemas de contadores inteligentes e instalem contadores inteligentes de gás natural nos termos da Diretiva 2009/73/CE***, embora reconhecendo que o gás natural é uma fonte de energia de transição, que será substituída por fontes renováveis de energia ao longo de um período alargado***. ***Além disso, os agregados familiares da União devem sempre ter o direito de***

decidir depender plenamente de fontes de energia renováveis para a sua eletricidade e aquecimento e não estar ligados à rede de distribuição de gás.

Or. en

Alteração 229
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício.	Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício***, se tal for tecnicamente viável e rentável em termos de ser proporcionado em relação às economias de energia potenciais***.

Or. en

Alteração 230
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou	Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou

arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício.	arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício***, se tal for tecnicamente viável, eficaz em termos de custos e proporcionado em relação às economias de energia potenciais***.

Or. en

Justificação

Os contadores de calor e os calorímetros em prédios de apartamentos ou edifícios multiusos só se justificam se tal for tecnicamente viável, eficaz em termos de custos e proporcionado em relação às economias de energia potenciais; a não ser assim, podem ter consequências indesejáveis, como a criação de novos riscos de pobreza energética, em vez de a combater, e podem entravar outras medidas suscetíveis de ter melhores resultados em termos de eficiência energética para os consumidores.

Alteração 231
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício.	Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício***, se tal for tecnicamente viável e eficaz em termos de custos***.

Or. en

Alteração 232
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a utilização de contadores individuais não for tecnicamente viável ***ou*** rentável para medir o calor ou o frio em cada fração, devem ser utilizados calorímetros individuais para medir o consumo de calor em cada aquecedor, a não ser que o Estado-Membro em causa prove que a instalação desses calorímetros não seria eficiente em termos de custos. Nesses casos, poderá ponderar-se o recurso a métodos alternativos de medição do consumo de calor que sejam eficientes em termos de custos. Os Estados-Membros devem definir claramente e publicar as condições de não-exequibilidade técnica e não-eficiência em termos de custos.	Se a utilização de contadores individuais não for tecnicamente viável***,*** rentável ***ou proporcionada em relação à economia de energia potencial*** para medir o calor ou o frio em cada fração, devem ser utilizados calorímetros individuais para medir o consumo de calor em cada aquecedor, a não ser que o Estado-Membro em causa prove que a instalação desses calorímetros não seria eficiente em termos de custos. Nesses casos, poderá ponderar-se o recurso a métodos alternativos de medição do consumo de calor que sejam eficientes em termos de custos. Os Estados-Membros devem definir claramente e publicar as condições de não-exequibilidade técnica e não-eficiência em termos de custos.

Or. en

Alteração 233
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos novos edifícios do tipo a que se refere o primeiro parágrafo ou caso um edifício seja objeto de grandes obras de renovação, tal como definidas na Diretiva 2010/31/UE, devem sempre ser instalados contadores individuais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 234
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos novos ***edifícios do tipo a que se refere o primeiro parágrafo ou caso um edifício seja objeto de grandes obras de renovação, tal como definidas na Diretiva 2010/31/UE***, devem ***sempre*** ser instalados contadores individuais.	Nos novos ***prédios de apartamentos e na parte residencial dos edifícios multiusos novos alimentados em água quente por uma fonte de aquecimento central ou por uma rede de aquecimento urbano***, devem ser instalados contadores individuais ***para a água quente, sem prejuízo do n.º 1***.

Or. en

Justificação

Os consumidores têm o direito de dispor de uma informação clara, compreensível e atempada sobre o seu consumo de energia. No entanto, os contadores de calor e os calorímetros em edifícios de apartamentos ou edifícios multiusos só se justificam se tal for tecnicamente viável, eficaz em termos de custos e proporcionado em relação às economias de energia potenciais a não ser assim, podem ter consequências indesejáveis, como a criação de novos riscos de pobreza energética, em vez de a combater, e podem entravar outras medidas suscetíveis de ter melhores resultados em termos de eficiência energética para os consumidores. Deve ser igualmente aplicável a edifícios novos.

Alteração 235
Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se os prédios de apartamentos e os edifícios multiusos forem alimentados por um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano, ou se forem	3. Se os prédios de apartamentos e os edifícios multiusos forem alimentados por um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano, ou se forem

alimentados principalmente por sistemas próprios comuns de aquecimento ou arrefecimento, os Estados-Membros, a fim de assegurar a transparência e a exatidão da contagem do consumo individual, estabelecem regras transparentes em matéria de repartição dos custos do consumo de aquecimento, arrefecimento ou água quente nesses edifícios, incluindo:	alimentados principalmente por sistemas próprios comuns de aquecimento ou arrefecimento, os Estados-Membros, a fim de assegurar a transparência e a exatidão da contagem do consumo individual, estabelecem regras ***nacionais,*** transparentes ***e que sejam objeto de ações de informação destinadas ao público*** em matéria de repartição dos custos do consumo de aquecimento, arrefecimento ou água quente nesses edifícios, incluindo:

Or. ro

Alteração 236
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020, os contadores e calorímetros instalados devem ser dispositivos de leitura à distância.	Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020 ***[ou da data de transposição, caso seja posterior]***, os contadores e calorímetros instalados devem ser dispositivos de leitura à distância. ***Continuam a ser aplicáveis as condições de viabilidade técnica e de rentabilidade definidas no n.º 2, primeiro e segundo parágrafos.***

Or. en

Justificação

Os consumidores têm o direito de dispor de uma informação clara, compreensível e atempada sobre o seu consumo de energia. No entanto, os contadores de calor e os calorímetros em edifícios de apartamentos ou edifícios multiusos só se justificam se tal for tecnicamente viável e eficaz em termos de custos; a não ser assim, podem ter consequências indesejáveis, como a criação de novos riscos de pobreza energética, em vez de a combater, e podem entravar outras medidas suscetíveis de ter melhores resultados em termos de eficiência energética para os consumidores.

Alteração 237
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020, os contadores e calorímetros instalados devem ser dispositivos de leitura à distância.	Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020, os contadores e calorímetros instalados devem ser dispositivos de leitura à distância. ***Continuam a ser aplicáveis as condições de viabilidade técnica e de rentabilidade.***

Or. en

Alteração 238
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020, os contadores e calorímetros instalados devem ser dispositivos de leitura à distância.	Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020, os contadores e calorímetros instalados devem ser dispositivos de leitura à distância***, se tal for tecnicamente viável e eficaz em termos de custos***.

Or. en

Alteração 239
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os contadores e calorímetros já instalados que não permitam a leitura à distância devem ser equipados com essa capacidade ou substituídos por dispositivos de leitura à distância até ***1 de janeiro de 2027***, exceto se o Estado-Membro em causa provar que essa modificação ou substituição não é eficiente em termos de custos.	Os contadores e calorímetros já instalados que não permitam a leitura à distância devem ser equipados com essa capacidade ou substituídos por dispositivos de leitura à distância até ***[dez anos a contar da data de transposição da presente diretiva]***, exceto se o Estado-Membro em causa provar que essa modificação ou substituição não é eficiente em termos de custos.

Or. en

Alteração 240
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 9-A – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os contadores e calorímetros já instalados que não permitam a leitura à distância devem ser equipados com essa capacidade ***ou substituídos por dispositivos de leitura à distância até 1 de janeiro de 2027***, exceto se o Estado-Membro em causa provar que essa modificação ou substituição não é eficiente em termos de custos.	***A partir de 1 de janeiro de 2020, no momento em que se procede à substituição dos*** contadores e calorímetros já instalados que não permitam a leitura à distância***, estes*** devem ser equipados com essa capacidade, exceto se o Estado-Membro em causa provar que essa modificação ou substituição não é eficiente em termos de custos.

Or. fr

Justificação

É inserido um critério de proporcionalidade.

Alteração 241
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
a) O título passa a ter a seguinte redação:	
«Informações sobre a faturação de gás»;	
b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	
«1. Caso os consumidores finais não disponham dos contadores inteligentes a que se refere a Diretiva 2009/73/CE, os Estados-Membros asseguram, até 31 de dezembro de 2014, que as informações sobre a faturação sejam precisas e baseadas no consumo efetivo, em conformidade com o anexo VII, ponto 1.1, sempre que tal seja tecnicamente viável e economicamente justificado.»;	
c) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	
«Os contadores instalados em conformidade com a Diretiva 2009/73/CE permitem obter informações exatas sobre a faturação baseadas no consumo efetivo. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores finais possam aceder facilmente a informações complementares sobre o seu histórico de consumo que lhes permitam efetuar eles próprios verificações pormenorizadas.»;	

Or. fr

Alteração 242
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c)

Diretiva 2012/27/UE
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os contadores instalados em conformidade com as Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE permitem obter informações exatas sobre a faturação baseadas no consumo efetivo. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores finais possam aceder facilmente a informações complementares sobre o seu histórico de consumo que lhes permitam efetuar eles próprios verificações pormenorizadas.	Os contadores instalados em conformidade com as Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE permitem obter informações exatas sobre a faturação baseadas no consumo efetivo. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores finais possam aceder facilmente a informações complementares sobre o seu histórico de consumo que lhes permitam efetuar eles próprios verificações pormenorizadas. ***A fim de assegurar a privacidade dos consumidores finais, os Estados-Membros devem garantir que os contadores protejam a privacidade e sejam utilizados de acordo com os requisitos do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Os Estados-Membros devem também ter em conta a importância da resistência ao cibercrime nos sistemas de medição. Neste contexto, a Comissão examinará antes de 1 de janeiro de 2019 se a Diretiva 2013/40/UE (relativa a ataques contra os sistemas de informação) deve ser atualizada de modo a incluir sistemas de medição.***

Or. en

Alteração 243
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram a todos os utilizadores finais com contadores ou calorímetros instalados que as informações	Os Estados-Membros asseguram a todos os utilizadores finais com contadores ou calorímetros instalados que as informações

sobre a faturação e o consumo sejam exatas e baseadas no consumo real, em conformidade com os pontos 1 e 2 do anexo VII-A.	sobre a faturação e o consumo ***ou as leituras do calorímetro*** sejam exatas e baseadas no consumo real, em conformidade com os pontos 1 e 2 do anexo VII-A.

Or. en

Alteração 244
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram a todos os ***utilizadores*** finais com contadores ou calorímetros instalados que as informações sobre a faturação e o consumo sejam exatas e baseadas no consumo real, em conformidade com os pontos 1 e 2 do anexo VII-A.	Os Estados-Membros asseguram a todos os ***consumidores*** finais com contadores ou calorímetros instalados que as informações sobre a faturação e o consumo sejam exatas e baseadas no consumo real, em conformidade com os pontos 1 e 2 do anexo VII-A.

Or. en

Justificação

«Consumidor final» é o termo definido na diretiva, devendo ser utilizado de forma coerente.

Alteração 245
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem decidir quem deve fornecer as informações sobre a

	faturação e o consumo com base no consumo efetivo ou nas leituras do calorímetro aos utilizadores finais, ou seja, as pessoas singulares ou coletivas que ocupam um edifício individual ou uma fração de um prédio de apartamentos ou edifício multiusos, cujo aquecimento, arrefecimento ou fornecimento de água quente provenha de uma fonte central e que não tenham contrato direto ou individual com o fornecedor de energia.

Or. en

Justificação

The obligation of delivering billing and consumption information to final users is not always possible to fulfil with heat cost allocators because they do not measure actual heat consumption and it will be very expensive and technically complicated replace them with energy meters. Billing information on heat consumption based on heat meter readings should be provided as a rule only to the final customer. The scope of information delivered to final users (in case they are not final customers), should be decided individually by Member States, taking into account the specificity of the building infrastructure in each area and the current legal status.

Alteração 246
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 10-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Exigem que, caso existam, as informações sobre a faturação de energia e o histórico de consumo do utilizador final sejam disponibilizadas ao prestador de serviços energéticos designado pelo utilizador final;	a) Exigem que, caso existam, as informações sobre a faturação de energia e o histórico de consumo ***ou as leituras dos calorímetros*** do utilizador final sejam disponibilizadas***, a pedido deste,*** ao prestador de serviços energéticos designado pelo utilizador final;

Or. en

Alteração 247
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 10-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Exigem que, caso existam, as informações sobre a faturação de energia e o histórico de consumo do ***utilizador*** final sejam disponibilizadas ao prestador de serviços energéticos designado pelo ***utilizador*** final;	a) Exigem que, caso existam, as informações sobre a faturação de energia e o histórico de consumo do ***consumidor*** final sejam disponibilizadas ao prestador de serviços energéticos designado pelo ***consumidor*** final;

Or. en

Justificação

«Consumidor final» é o termo definido na diretiva, devendo ser utilizado de forma coerente.

Alteração 248
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 10-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Asseguram que, juntamente com a fatura baseada no consumo efetivo, sejam fornecidas informações adequadas a todos os utilizadores finais em conformidade com o anexo ***VII***, ponto 3;	c) Asseguram que, juntamente com a fatura baseada no consumo efetivo ***ou nas leituras dos calorímetros***, sejam fornecidas informações adequadas a todos os utilizadores finais em conformidade com o anexo ***VII-A***, ponto 3;

Or. en

Alteração 249
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 10-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Asseguram que, juntamente com a fatura baseada no consumo efetivo, sejam fornecidas informações adequadas a todos os ***utilizadores*** finais em conformidade com o anexo VII, ponto 3;	c) Asseguram que, juntamente com a fatura baseada no consumo efetivo, sejam fornecidas informações adequadas a todos os ***consumidores*** finais em conformidade com o anexo VII, ponto 3;

Or. en

Justificação

«Consumidor final» é o termo definido na diretiva, devendo ser utilizado de forma coerente.

Alteração 250
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O título passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Custo do acesso às informações sobre contagem e faturação de gás»;	

Or. fr

Alteração 251
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A. É inserido o seguinte artigo 19.º-A:
	Artigo 19.º-A
	Financiamento da eficiência energética pelos bancos europeus
	O Banco Europeu de Investimento (BEI) e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) devem adaptar os seus objetivos estratégicos com vista a reconhecer a eficiência energética como uma fonte de energia em si nos seus investimentos na eficiência energética como parte da sua carteira de investimentos em infraestruturas.
	O BEI e o BERD devem, juntamente com os bancos de fomento nacionais, conceber, criar e financiar programas e projetos adaptados ao setor da eficiência, inclusivamente para agregados familiares em situação de pobreza energética.
	Os Estados-Membros devem tirar pleno partido das possibilidades e ferramentas propostas pela iniciativa «Financiamento Inteligente para Edifícios Inteligentes».

Or. en

Justificação

É necessária uma mudança gradual para que as instituições financeiras disponibilizem os instrumentos financeiros adequados para investimentos em grande escala na eficiência energética.

Alteração 252
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 24 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	12-A. No artigo 24.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. A Comissão acompanha o impacto da aplicação da presente diretiva nas Diretivas 2003/87/CE, 2009/28/CE e 2010/31/UE e ***na Decisão n.º 406/2009/CE, bem como nos setores industriais expostos a riscos significativos de fuga de carbono, conforme determinado pela Decisão 2010/2/UE***.	***«***A Comissão acompanha o impacto da aplicação da presente diretiva nas Diretivas 2003/87/CE, 2009/28/CE e 2010/31/UE e ***no Regulamento n.º ... (Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas) e, todos os anos, apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho***. ***Se, com base nos relatórios periódicos, a Comissão concluir que a interação das políticas conduz a um mau funcionamento do mercado do carbono, deve apresentar uma proposta legislativa com medidas para melhorar o seu funcionamento.»***
	(O ponto original/atual (13) e o ponto (14) da proposta serão renumerados, passando, respetivamente, a ser o ponto (14) e o ponto (15)).

Or. en

Justificação

Dado o frágil equilíbrio entre a oferta e a procura esperado após 2020, a quebra adicional da procura causada pelas sobreposições do RCLE-UE com outras políticas climáticas poderá traduzir-se numa situação em que a concessão de licenças será cronicamente igual ou superior à respetiva procura. Por conseguinte, o efeito negativo das políticas climáticas sobrepostas deve ser neutralizado colocando na reserva de estabilização do mercado o volume de licenças equivalente à redução de emissões alcançada fora do mercado do RCLE-

UE.

Alteração 253
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2012/27/UE
Artigo 24 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A Comissão procede ***à avaliação*** da presente diretiva ***até 28 de fevereiro de 2024*** e, seguidamente, ***de cinco em cinco anos***, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas de novas medidas.	12. ***Em conformidade com o Regulamento Governação [ ],*** a Comissão procede ***a uma revisão geral*** da presente diretiva ***no prazo de seis meses a contar do balanço mundial da CQNUAC em 2023*** e, seguidamente, ***após os balanços mundiais subsequentes***, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***sobre a avaliação da eficácia geral da presente diretiva e a necessidade de adaptar a política de eficiência energética da União aos objetivos do Acordo de Paris***. Esse relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas de novas medidas.

Or. en

Alteração 254
Sylvie Goddyn, Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até XXXX [inserir data correspondente a ***12*** meses após a entrada em vigor]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até XXXX [inserir data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. fr

Alteração 255
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Anexo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo IV – nota de rodapé 3

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: «3. Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para as economias em kWh de eletricidade, os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente implícito de 2,0, tendo também a possibilidade de aplicar um coeficiente diferente desde que possam justificá-lo.	a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: «3. Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para as economias em kWh de eletricidade, os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente implícito de 2,0, tendo também a possibilidade de aplicar um coeficiente diferente desde que possam justificá-lo***, com base nas especificidades nacionais que afetam o consumo de energia primária***. ***Essas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas, mensuráveis e verificáveis e assentar em critérios objetivos e não discriminatórios.***

Or. en

Alteração 256
Elisabetta Gardini

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo IV – nota de rodapé 3

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: «3. Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária	a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: «3. Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária

seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para as economias em kWh de eletricidade, os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente implícito de ***2,0, tendo*** também a possibilidade de aplicar um coeficiente diferente desde que possam justificá-lo.	seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para as economias em kWh de eletricidade, os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente implícito de ***2,3. Esse fator deve ser revisto a cada 5 anos com base em dados reais observados. Os Estados-Membros têm*** também a possibilidade de aplicar um coeficiente diferente desde que possam justificá-lo.
	Or. en

Alteração 257
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo IV – nota de rodapé 3

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: «3. Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para as economias em kWh de eletricidade, os Estados-Membros ***podem*** aplicar um coeficiente ***implícito de 2,0, tendo também a possibilidade de aplicar um coeficiente diferente desde que possam justificá-lo***.	a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: «3. Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para economias em kWh de eletricidade, os Estados-Membros ***devem*** aplicar um coeficiente ***estabelecido através de um método transparente comparável entre os Estados-Membros, que reflita o seu cabaz energético nacional***.
	Or. en

Alteração 258
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Deve demonstrar-se que as economias se adicionam às que teriam sido geradas de qualquer modo, sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação e/ou das autoridades execução. Para determinar que economias podem ser declaradas adicionais, os Estados-Membros devem ***estabelecer uma base de referência que descreva*** o modo como ***evoluiria o consumo*** de energia na ausência da medida política em questão***. A base de referência deve refletir, pelo menos, os seguintes fatores: tendências do consumo de energia, mudanças no comportamento dos consumidores, progresso tecnológico e alterações causadas por outras medidas aplicadas a nível nacional e da União Europeia***;	a) Deve demonstrar-se que as economias se adicionam às que teriam sido geradas de qualquer modo, sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação e/ou das autoridades ***de*** execução. Para determinar que economias podem ser declaradas adicionais, os Estados-Membros devem ***ter em conta*** o modo como ***evoluiriam a utilização e a procura*** de energia na ausência da medida política em questão;

Or. en

Justificação

O estabelecimento de um cenário de base que deixa todos os esforços anteriormente envidados pelos Estados Membros fora da equação poderia punir os países que já estabeleceram e implementaram um ambicioso quadro de eficiência energética. Punir os Estados-Membros que têm sido ambiciosos no passado não contribui para a realização dos objetivos desta diretiva nem dos objetivos mais amplos da União da Energia.

Alteração 259
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Deve demonstrar-se que as economias se adicionam às que teriam sido geradas de qualquer modo, sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou	a) Deve demonstrar-se que as economias se adicionam às que teriam sido geradas de qualquer modo, sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou

sujeitas a obrigação e/ou das autoridades execução. Para determinar que economias podem ser declaradas adicionais, os Estados-Membros devem estabelecer uma base de referência que descreva o modo como evoluiria o consumo de energia na ausência da medida política em questão. A base de referência deve refletir, pelo menos, os seguintes fatores: tendências do consumo de energia, mudanças no comportamento dos consumidores, progresso tecnológico e alterações causadas por outras medidas aplicadas a nível nacional e da União Europeia;	sujeitas a obrigação e/ou das autoridades ***de*** execução. Para determinar que economias podem ser declaradas adicionais, os Estados-Membros devem estabelecer uma base de referência que descreva o modo como evoluiria o consumo de energia na ausência da medida política em questão ***e das novas ações específicas dela decorrentes***. A base de referência deve refletir, pelo menos, os seguintes fatores: tendências do consumo de energia, mudanças no comportamento dos consumidores, progresso tecnológico e alterações causadas por outras medidas aplicadas a nível nacional e da União Europeia;
	Or. en

Alteração 260
Ivo Belet

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Considera-se que as economias decorrentes da aplicação de legislação obrigatória da União são economias que teriam sido geradas de qualquer modo sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação e/ou das autoridades execução e ***não*** podem, portanto, ser declaradas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, exceto no caso das economias relacionadas com a renovação de edifícios existentes, sob reserva do respeito do critério de materialidade referido na parte 3, alínea h).	b) Considera-se que as economias decorrentes da aplicação de legislação obrigatória da União são economias que teriam sido geradas de qualquer modo sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação e/ou das autoridades ***de*** execução e ***apenas*** podem, portanto, ser declaradas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, ***caso sejam introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou anteriormente, desde que seja possível demonstrar que tais medidas resultam na execução de novas ações específicas empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram novas economias,*** exceto no caso das economias relacionadas com a renovação de edifícios existentes, sob reserva do respeito do critério de

materialidade referido na parte 3, alínea h).

Or. en

Justificação

Assegurar que as novas medidas da UE que geram novas economias após 2020 possam ser contabilizadas constitui um elemento central para alcançar o objetivo vinculativo da UE no âmbito da governação da União da Energia.

Alteração 261
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) ***São elegíveis as economias de energia resultantes de medidas de política destinadas a promover a instalação de tecnologias de energias renováveis em pequena escala nos edifícios na medida em que contribuam para uma redução nas vendas de energia aos consumidores finais no edifício ou na medida do volume de energia primária economizada, desde que o cálculo das economias cumpra os requisitos previstos no presente anexo;***

Or. en

Justificação

A alteração proposta está em conformidade com as alterações propostas ao texto da diretiva no que se refere ao tratamento da produção de energia renovável em pequena escala para consumo próprio na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b). Em conformidade com as alterações propostas ao texto da diretiva, esta alteração permitiria que as economias de energia resultantes de medidas de política destinadas a promover a instalação de tecnologias de energias renováveis em pequena escala nos edifícios para consumo próprio fossem totalmente elegíveis.

Alteração 262
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) São elegíveis as economias de energia resultantes de medidas políticas destinadas a promover a instalação de tecnologias de energias renováveis em pequena escala nos edifícios na medida em que contribuam para uma redução nas vendas de energia aos consumidores finais no edifício e na medida do volume de energia primária economizada, desde que o cálculo das economias cumpra os requisitos previstos no presente anexo;

Or. en

Alteração 263
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas**.** Este cálculo ***pode*** ser efetuado contabilizando as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e ***31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso***. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos, os Estados-Membros devem assegurar que	h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas ***e o ritmo a que o efeito das economias vai diminuindo ao longo do tempo***. Este cálculo ***deve*** ser efetuado contabilizando as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e ***o fim dos períodos descritos no artigo 7.º, n.º 1***. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos,

a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e ***31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030***, conforme o caso. Os Estados-Membros devem descrever pormenorizadamente nos seus Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima, ***no âmbito*** da Governação da União da Energia, os outros métodos que utilizaram e as disposições que foram tomadas para cumprir este requisito de cálculo vinculativo.	os Estados-Membros devem assegurar que a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e ***o fim dos períodos descritos no artigo 7.º, n.º 1***, conforme o caso. Os Estados-Membros devem descrever pormenorizadamente ***na sua notificação, no âmbito dos*** seus Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima, ***em conformidade com o anexo II do Regulamento relativo à*** Governação da União da Energia, ***o período de vigência de cada ação específica, os pressupostos dos Estados-Membros para calcular tais períodos de vigência ou*** os outros métodos que utilizaram e as disposições que foram tomadas para cumprir este requisito de cálculo vinculativo.
	Or. en

Alteração 264
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas***. Este cálculo pode ser efetuado*** contabilizando as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos,	h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas***,*** contabilizando as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos, os Estados-Membros devem assegurar que

os Estados-Membros devem assegurar que a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Os Estados-Membros devem descrever pormenorizadamente nos seus Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima, no âmbito da Governação da União da Energia, os outros métodos que utilizaram e as disposições que foram tomadas para cumprir este requisito de cálculo vinculativo.

a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Os Estados-Membros devem descrever pormenorizadamente nos seus Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima, no âmbito da Governação da União da Energia, os outros métodos que utilizaram e as disposições que foram tomadas para cumprir este requisito de cálculo vinculativo.

Or. en

Alteração 265
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas. Este cálculo ***pode*** ser efetuado contabilizando as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos, os Estados-Membros devem assegurar que a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as	h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas. Este cálculo ***deve*** ser efetuado contabilizando as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos, os Estados-Membros devem assegurar que a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as

economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Os Estados-Membros devem descrever pormenorizadamente nos seus Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima, no âmbito da Governação da União da Energia, os outros métodos que utilizaram e as disposições que foram tomadas para cumprir este requisito de cálculo vinculativo.	economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Os Estados-Membros devem descrever pormenorizadamente nos seus Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima, no âmbito da Governação da União da Energia, os outros métodos que utilizaram e as disposições que foram tomadas para cumprir este requisito de cálculo vinculativo.
	Or. en

Alteração 266
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos no respeitante às medidas políticas ***adotadas em conformidade com o artigo 7.º-B e o artigo 20.º, n.º 6:***	***As*** medidas políticas ***e as ações específicas estão em consonância com a definição estabelecida no artigo 2.º e geram economias de energia na utilização final verificáveis. As medidas políticas que se destinam principalmente a apoiar os objetivos políticos que não se prendam com a eficiência energética ou os serviços de energia, bem como as políticas que geram economias na utilização final que não são alcançadas entre os consumidores finais não devem contar para esse fim.***
	Or. en

Justificação

A aplicação e execução devem estar alinhadas com a nota de orientação da Comissão.

Alteração 267
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo 5 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Com vista a garantir um contributo estável e previsível para alcançar os objetivos a longo prazo ao abrigo do Acordo de Paris e a descarbonização do parque imobiliário, as medidas políticas para depois de 2020 que promovam tecnologias de combustíveis fósseis com emissões de gases com efeito de estufa de mais de 200 g de CO_2/kWh ao longo do ciclo de vida não devem contar para efeitos do disposto no artigo 7.º, n.os 1 e 2, nos artigos 7.º-A, 7.º-B e 20.º, n.º 6;

Or. en

Justificação

Alcançar os objetivos do Acordo de Paris exige a reforma de todas as políticas climáticas e energéticas da UE, conduzindo à rápida aplicação de soluções energéticas sustentáveis. Neste contexto, é necessário assegurar que a aplicação do artigo 7.º contribua para a eliminação progressiva dos combustíveis fósseis. Por conseguinte, a instalação de sistemas de aquecimento novos ou atualizados com base em combustíveis fósseis não deve ser considerada elegível e as economias de energia resultantes dessas medidas não devem ser contabilizadas, nos termos do artigo 7.º, após 2020.

Alteração 268
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/12/UE
Anexo V – ponto 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere às medidas políticas	***Suprimido***

adotadas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, alínea e), os Estados-Membros podem utilizar a metodologia de cálculo estabelecida nos termos da Diretiva 2010/31/UE, na medida em que tal seja consentâneo com os requisitos do artigo 7.º da presente diretiva e do presente anexo.

Or. en

Alteração 269
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 5 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) As fontes utilizadas no cálculo dos dados das vendas de energia, incluindo uma justificação para a utilização de fontes estatísticas alternativas e quaisquer diferenças nas quantidades resultantes (se forem utilizadas fontes que não o Eurostat);

Or. en

Alteração 270
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V – ponto 5 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Os períodos de vigência das medidas e a forma como estes são calculados ou os aspetos em que se baseiam;	h) Os períodos de vigência das medidas e a forma como estes são calculados ou os aspetos em que se baseiam***, bem como qualquer outro***

método adotado que se estime permitir atingir pelo menos o mesmo volume total de economias;

Or. en

Alteração 271
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2012/12/UE
Anexo V – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Apresentação de relatórios sobre os progressos realizados a nível da aplicação
	Os Estados-Membros devem apresentar um relatório, nos termos do artigo 19.º e do anexo II, parte 2, ou do anexo VII, respetivamente, do Regulamento Governação [XX] sobre os progressos realizados no sentido de assegurar a quantidade de economias de energia prevista no artigo 7.º, n.º 1, e o contributo das medidas políticas referidas nos artigos 7.º-A e 7.º-B.
	Os relatórios de progresso devem incluir pormenores sobre:
	a) As economias totais de energia obtidas através de obrigações nacionais de eficiência energética e/ou de medidas alternativas adotadas nos termos dos artigos 7.º-A e 7.º-B e do artigo 20.º, n.º 6;
	b) O montante cumulativo das economias obtidas por cada obrigação de eficiência energética e/ou medida alternativa e ações específicas previstas pela medida política;
	c) Uma explicação sobre como e com base em que dados foram calculadas essas economias, incluindo as bases de referência para cada período;

	d) Uma explicação sobre se o Estado-Membro está ou não no caminho certo para alcançar as economias totais cumulativas exigidas no final de cada período. Se o Estado-Membro não estiver no bom caminho para alcançar as economias exigidas no final de cada período referido na sua notificação nos termos do anexo II do Regulamento Governação, o Estado-Membro deve descrever as ações corretivas que pretende implementar com vista a assegurar as economias exigidas no final de cada período;
	e) Uma justificação, caso as medidas incluídas no relatório de progresso se afastem das medidas incluídas na notificação do Estado-Membro;
	d) Uma avaliação dos benefícios macroeconómicos e outros não energéticos da obrigação de eficiência energética e/ou das medidas alternativas implementadas nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2012/27/UE [revista].

Or. en

Justificação

São necessárias disposições pormenorizadas relativamente à apresentação de relatórios de acordo com os regulamentos relativos à governação com vista a simplificar os procedimentos de comunicação.

Alteração 272
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo V-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. É aditado o anexo V seguinte:
	Anexo V-A – Objetivos nacionais

vinculativos

Consumo máximo de energia final em 2030 (Mtep)

Consumo máximo de energia primária em 2030 (Mtep)

Áustria

15,70

17,56

Bélgica

28,15

32,25

Bulgária

8,27

12,98

Croácia

6,59

7,82

Chipre

1,71

1,94

República Checa

23,24

35,83

Dinamarca

11,72

13,11

Estónia

2,23

4,16

Finlândia

18,34

25,88

França

98,50

148,01

Alemanha

142,48

181,70

Grécia

15,36

19,70

Hungria

12,88

19,22

Irlanda

10,32

12,29

Itália

97,90

120,32

Letónia

4,26

4,56

Lituânia

3,38

4,83

Luxemburgo

4,17

4,42

Malta

0,49

0,63

Países Baixos

38,77

53,84

Polónia

66,16

90,09

Portugal

15,53

17,67

Roménia

25,63

33,55

Eslováquia

7,92

11,73

Eslovénia

4,44

6,25

Espanha

67,05

87,39

Suécia

25,97

35,61

Reino Unido

88,77

117,79

Or. en

Justificação

Os objetivos nacionais vinculativos mostraram-se particularmente bem-sucedidos no passado. Esta prática é, portanto, a melhor solução para um quadro estável e ambicioso a fim de impulsionar investimentos na eficiência energética. Os objetivos propostos foram estabelecidos por uma metodologia baseada na avaliação de impacto da Comissão, integrando um nível de ambição adequado e políticas futuras assumidas e níveis de consumo correspondentes.

Alteração 273
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2010/31/UE
Anexo VII-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Requisitos mínimos em matéria de informações sobre a faturação e o consumo ***com base no consumo efetivo*** de aquecimento, arrefecimento e água quente	Requisitos mínimos em matéria de informações sobre a faturação e o consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente

Or. en

Alteração 274
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2010/31/UE
Anexo VII-A – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Faturação com base no consumo efetivo	Faturação com base no consumo efetivo ***ou nas leituras do calorímetro***
A fim de permitir que os utilizadores finais regulem o seu próprio consumo de energia, a faturação deverá ser determinada com base no consumo efetivo pelo menos uma vez por ano.	A fim de permitir que os utilizadores finais regulem o seu próprio consumo de energia, a faturação deverá ser determinada com base no consumo efetivo ***ou nas leituras do calorímetro*** pelo menos uma vez por ano.

Or. en

Alteração 275
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2010/31/UE
Anexo VII-A – ponto 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [inserir aqui… ***a entrada em vigor***], sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação e o consumo com base no consumo efetivo pelo menos trimestralmente, mediante pedido ou sempre que o consumidor final opte por receber faturação eletrónica, ou então duas vezes por ano.	A partir de [inserir aqui… ***data de transposição***], sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação e o consumo com base no consumo efetivo ***ou nas leituras do calorímetro*** pelo menos trimestralmente, mediante pedido ou sempre que o consumidor final opte por receber faturação eletrónica, ou então duas vezes por ano.

Or. en

Alteração 276
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2010/31/UE
Anexo VII-A – ponto 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de 2022, sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação ou o consumo pelo menos mensalmente. Esta condição pode não se aplicar ao aquecimento e ao arrefecimento fora das estações quentes/frias.	A partir de 1 de janeiro de 2022, sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação ou o consumo ***com base no consumo efetivo ou nas leituras do calorímetro*** pelo menos mensalmente. Esta condição pode não se aplicar ao aquecimento e ao arrefecimento fora das estações quentes/frias.

Or. en

Alteração 277
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE
Anexo VII-A – ponto 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações mínimas contidas na fatura com base no consumo efetivo	Informações mínimas contidas na fatura com base no consumo efetivo ***ou nas leituras do calorímetro***

Or. en

Alteração 278
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo VII-A – ponto 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as seguintes informações são facultadas aos utilizadores finais, em termos claros e compreensíveis, na fatura ou nos documentos que a acompanham:	Os Estados-Membros devem assegurar que as seguintes informações são ***precisas e são*** facultadas aos utilizadores finais, em termos claros e compreensíveis, na fatura ou nos documentos que a acompanham:

Or. en

Alteração 279
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2010/31/UE
Anexo VII-A – ponto 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os preços atuais praticados e o consumo efetivo ***de energia***;	a) Os preços reais praticados e o consumo efetivo ***ou o preço total do aquecimento e as leituras do calorímetro***;

Or. en

Justificação

O anexo VII-A deve ser alterado por forma a estar em conformidade com o artigo 10.º-A.

Alteração 280
Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2-A (novo)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo IX – parte 1 – alínea g)

Texto em vigor	*Alteração*
	2-A. No anexo IX, parte 1, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:
g) Análise económica: inventário de efeitos	g) Análise económica: inventário de efeitos
As análises económicas devem ter em conta todos os efeitos económicos relevantes.	As análises económicas devem ter em conta todos os efeitos económicos relevantes.
Ao tomarem uma decisão, os Estados-Membros ***podem*** avaliar e ter em conta as economias de custos e de energia resultantes da flexibilização do aprovisionamento energético e da melhoria de funcionamento das redes elétricas, incluindo os custos evitados e as economias resultantes do reduzido investimento em infraestruturas, nos cenários analisados.	Ao tomarem uma decisão, os Estados-Membros ***devem*** avaliar e ter em conta as economias de custos e de energia resultantes da flexibilização do aprovisionamento energético e da melhoria de funcionamento das redes elétricas, incluindo os custos evitados e as economias resultantes do reduzido investimento em infraestruturas, nos cenários analisados.
Os custos e os benefícios considerados devem incluir pelo menos os seguintes elementos:	Os custos e os benefícios considerados devem incluir pelo menos os seguintes elementos:
i) Benefícios	i) Benefícios
— Valor da produção (de calor e eletricidade) para o consumidor	— Valor da produção (de calor e eletricidade) para o consumidor
— ***Na medida do possível,*** benefícios externos, nomeadamente ambientais e sanitários	— Benefícios externos, nomeadamente ambientais e sanitários e ***em matéria de emissões de gases com efeito de estufa***
	— Efeitos no mercado de trabalho, segurança energética, competitividade
ii) Custos	ii) Custos
— Custos de capital das instalações e	— Custos de capital das instalações e

equipamentos	equipamentos
— Custos de capital das redes de energia associadas	— Custos de capital das redes de energia associadas
— Custos variáveis e fixos de funcionamento	— Custos variáveis e fixos de funcionamento
— Custos energéticos	— Custos energéticos
— ***Na medida do possível,*** custos ambientais e sanitários	— Custos ambientais e sanitários;
	— Custos do mercado de trabalho, segurança energética, competitividade
	Or. en